

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Reinserção Social

Reinserção Social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional

Lia Rute dos Santos de Carvalho

Reinserção Social - Reinserção Social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Reinserção Social

Reinserção Social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional

Trabalho Final na modalidade de Dissertação de Mestrado
apresentado à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do
grau de mestre

por

Lia Rute dos Santos de Carvalho

sob orientação de

Professor Doutor Pedro Garcia Marques

Lisboa | setembro 2022

NOTA PRÉVIA

Declaro ser autora desta dissertação original e inédita, nunca submetida, parcial ou totalmente, a outra instituição de ensino superior para obtenção de um grau académico ou outra habilitação.

Redigi a presente dissertação empregando o *Novo Acordo Ortográfico*, determinado pela Resolução n.º 8/2011 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República (DR)*, 1ª série, de 25 de janeiro de 2011, à exceção das transcrições de legislação ou textos anteriores àquele, ou de autores que não tenham aderido ao mesmo.

Todas as citações estão devidamente identificadas e tenho consciência de que o plágio – a utilização de elementos alheios sem referência ao seu autor – constitui uma grave falta de ética, que poderá resultar na anulação da dissertação.

AGRADECIMENTOS

A presente dissertação de Mestrado surge no âmbito da realização do Mestrado Forense, pela Universidade Católica Portuguesa, à qual deixo um especial agradecimento, por ter permitido a minha frequência neste ilustre mestrado.

A realização de uma dissertação de mestrado é um longo percurso com inúmeros desafios, incertezas, alegrias e percalços. Apesar das contrariedades, o apoio incondicional dos meus familiares e amigos tornou-o possível.

Um especial agradecimento ao Professor Doutor Pedro Garcia Marques, que com a sua sabedoria, conhecimento, paciência e compreensão me pode acompanhar em todas as etapas, com elevado e rigoroso nível científico, com interesse e atenção permanentes e uma visão crítica.

Queria deixar um especial agradecimento ao Dr. Patrick de Pitta Simões, cujo auxílio foi essencial.

Aos meus pais e restante família pela inalcançável compreensão e apoio.

Aos meus amigos por todo o carinho, paciência e motivação.

Ao meu companheiro, incansável em todos os momentos de frustração e cansaço.

Por fim, o meu sentido agradecimento a todas as pessoas que contribuíram para a concretização desta dissertação, estimulando-me intelectual e emocionalmente.

ÍNDICE

Nota Prévia

Agradecimentos

Índice

Lista de Abreviaturas

Introdução

PARTE I – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1.	Finalidades das penas	12
1.1	Teorias Absolutas	12
1.2	Teorias Preventivas	14
1.2.1.	Teorias de prevenção geral	16
1.2.2.	Teorias de prevenção especial	17
1.3	Teorias mistas ou unificadoras	18
2.	Reinserção Social	18
2.1	Evolução Histórica	19
2.2	Legislação Internacional	20
2.2.1.	Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos	21
2.2.2.	Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Privativas da Liberdade para Mulheres Delinquentes	23
2.2.3.	Regras Penitenciárias Europeias	25
2.3	Legislação Nacional	27
2.3.1.	Constituição da República Português	27

2.3.2. Código Penal	28
2.3.3. Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade	32
2.3.4. Regime Geral dos Estabelecimentos Prisionais	36
PARTE II – ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA	38
PARTE III – CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
BIBLIOGRAFIA	53

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

CEP – Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade

CP – Código Penal

CPT - Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

CRP - Constituição da República Portuguesa

DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Sistema Prisional

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

IEFP- Instituto de Emprego e Formação Profissional

IHRU – Instituto de Habitação e da Reabilitação Urbana

INE – Instituto Nacional de Estatística

MP – Ministério Público

OPC – Órgãos de Polícia Criminal

PIR – Plano Individual de Readaptação

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

RGEP – Regime Geral dos Estabelecimentos Prisionais

RSI – Rendimento Social de Inserção

RPE - Regras Penitenciárias Europeia

TEP – Tribunal de Execução de Penas

INTRODUÇÃO

A presente trabalho final de mestrado de Mestrado trata questões de reintegração social de mulheres ex-reclusas, em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional, enquanto fenómeno com grande impacto social. Em Portugal, em 2021, cerca de 11 588 cidadãos eram reclusos, o que significa que cerca de 11 588 cidadãos tiveram de passar por um processo de reintegração¹. Deste universo, 814 eram mulheres reclusas².

A reintegração social constitui uma das finalidades das penas, introduzidas no Código Penal em 1995³. Com esta alteração desenvolveu-se uma diversificação das penas, sustentada numa política de integração e combate ao crime através da aplicação de medidas alternativas à pena de prisão.

Com o crescimento da sobrelotação e da reincidência prisional à escala internacional, os diferentes sistemas judiciais recorreram progressivamente à adoção de medidas alternativas à pena de prisão, seguindo as recomendações do Conselho da Europa no que diz respeito à alteração do quadro sancionatório⁴. A progressão na pena de prisão visaria sobretudo acentuar uma responsabilização dos indivíduos pelo sucesso da

¹ Dados da Pordata, disponíveis em <https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+em+pris%C3%A3o+preventiva-269>.

² Dados Pordata, disponíveis em <https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+por+sexo-271>.

³ Entrada em vigor do Código Penal de 1995, pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março. Esta introdução foi sugerida por Figueiredo Dias à comissão de revisão do CP de 1898-1991, com inspiração nas conceções alemãs relativas às finalidades das penas, já espelhada no *Grundsatz der Verhältnismässigkeit*.

⁴ «Está comprovado que a prisão não contribui para prevenir a reincidência e que, pelo contrário, pode, na maioria dos casos, fomentar a imersão em atividades criminais, pelo que se destacou a urgência de novas sanções não privativas da liberdade.», ROSEIRA, Ana Pereira, *A Porta da Prisão: A história de segurança e coerção penal na perspectiva dos guardas prisionais portugueses*, Vol. I.

sua própria reinserção social, consolidando uma individualização das penas. Neste sentido para justificar a pena de prisão alega-se que esta é um meio para corrigir e recuperar o delinquente com vista à sua reintegração na sociedade⁵.

Contudo, não pode ser negada a natureza desintegradora da prisão porque afasta o recluso do seu meio social e se, nalguns casos, este afastamento pode ser um primeiro passo para preparar o/a condenado/a para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, as mais das vezes constitui fator de desintegração social de muito difícil recuperação.

A não reintegração de reclusos tem um custo, para o indivíduo, para a sociedade e para o Estado⁶. No Relatório do Parlamento Europeu de 2008, este convidou «os Estados-Membros a investir recursos acrescidos, nomeadamente mediante a utilização dos instrumentos financeiros comunitários em matéria de emprego e de inserção social»⁷. Evidencia-se que o Orçamento de Estado previsto para 2021, atribuiu uma verba de cerca de 335 milhões de euros aos serviços de investigação, prisionais e de reinserção. A vida de um cidadão preso é condicionada pelas possibilidades logísticas e financeiras da administração penitenciária, em geral, e de cada estabelecimento prisional, em concreto⁸.

⁵ «A reintegração do condenado na sociedade passa pelo reconhecimento da sua dignidade como pessoa e esse reconhecimento é tarefa de todos nós. Precisamos de educar a todos para o valor da liberdade.», *A indignidade da pena de prisão*, Texto escrito para servir de base à exposição oral CONFERÊNCIA 40 Anos da Adesão de Portugal à Convenção Europeia dos Direitos Humanos (C.E.D.H.), Sala do Senado da Assembleia da República, em 9.11.2018.

⁶ MAPA 4 - Mapa relativo à classificação orgânica das despesas do subsetor da Administração Central, disponível em https://www.dgo.gov.pt/politicaorcamental/OrcamentodeEstado/2021/Or%C3%A7amento%20Estado%20Aprovado/Mapas%20da%20Lei/OE2021_Mapa04.pdf.

⁷ Relatório do Parlamento Europeu, 5.2.2008 - (2007/2116(INI)) - Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, Relator: Marie Panayotopoulos-Cassiotou, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-6-2008-0033_PT.html.

⁸ Paulo Pinto de Albuquerque, *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra Editora, 2006, p. 257.

Tendo em consideração que existe um universo tão vasto de reclusos, optou-se por analisar as circunstâncias de reclusão de um grupo específico de reclusos, enquanto grupo em relação à qual a reintegração social deverá ser mais complexa e desafiante, devido às suas circunstâncias e particularidades: mulheres, em situação de carência económica, com tóxico-dependências e filhos menores que se encontrem no interior do estabelecimento prisional.

O presente trabalho de mestrado tem como objetivo clarificar as questões relativas a esta temática. A reinserção social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional é eficaz em Portugal? Existem mecanismos de reinserção social? O plano de readaptação é suficientemente facilitador do processo de reintegração social? A maternidade agrava o processo de reinserção? A reclusão dificulta a empregabilidade? A tóxico-dependência é um fator de agravação?

Na procura de dar resposta às questões levantadas, foi tentada a realização entrevistas, sem sucesso. Para o efeito foram contactadas entidades como a Associação Cais, a Cruz Vermelha, O Companheiro, a Associação Portuguesa de Apoio ao recluso/a, a Comunidade Vida e Paz, a APAC, a Associação InterAgir, a Associação Crescer, o SIAD, a Associação Dar a Mão, O Ninho e a Direção-Geral de Reinserção e Sistema Prisional. Tendo em conta a incapacidade de concretizar estas entrevistas, optou-se por uma pesquisa documental e bibliográfica.

Nos capítulos que se seguem irá ser feita uma análise da legislação que trata estas matérias e da problemática envolvida.

Reinserção Social - Reinserção Social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional

I PARTE – ENQUADRAMENTO TEÓRICO

1. Finalidades das penas

O problema dos fins das penas é parte integrante de uma discussão já antiga, inclusivamente em campos como a filosofia do Direito, a psicologia e a sociologia.

Para o Direito Penal o tema das finalidades das penas ocupa um lugar central, uma vez que o «sentido, o fundamento e as finalidades da pena criminal são determinações indispensáveis para decidir de que forma deve aquela [pena criminal] actuar para cumprir a função do direito penal»⁹.

Ao longo do tempo foram sendo criadas teorias, entre as quais as teorias absolutas, relacionadas com ideias de retribuição, expiação e reparação, as teorias relativas, relacionadas com a ideia de recuperação e ressocialização do agente, e ainda, as teorias mistas ou unificadoras, que resultam da combinação das duas anteriores.

1.1 Teorias Absolutas

As teorias absolutas estão relacionadas com as doutrinas da retribuição, expiação, reparação e compensação do mal do crime. A ideia é a de que a pena deverá ser a «"justa paga"»¹⁰ pelo mal resultante da prática da conduta criminosa, ou seja, o castigo justo que o criminoso deverá sofrer, em função do mal que provocou. A aplicação de uma pena terá que assentar na correspondência entre a pena e o facto. No fundo, pune-se porque se praticou um crime.

FIGUEIREDO DIAS explica que as teorias absolutas têm o seu fundamento num pensamento filosófico vindo da Idade Média, assente em

⁹ Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal – Parte Geral, Tomo I (Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime)*, 2ª Edição, Coimbra Editora, agosto, 2007, pp. 43 e 44.

¹⁰ Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal...*, p. 45.

representações mitológicas e racionalizações religiosas, segundo o qual a realização da justiça no mundo constitui um mandamento de Deus, o que conduz à legitimação da aplicação da pena retributiva pelo juiz, representante terreno da justiça divina. Na Idade Moderna, esta doutrina passou a sustentar-se na filosofia do idealismo alemão de KANT segundo o qual a pena seria um imperativo categórico, o que significa que o condenado teria de sentir aquilo de que os seus atos eram dignos.

HEGEL classificava a pena como negação da negação do Direito provocada pelo crime anulação do crime. Corresponderia à anulação do crime de que de outro modo «”continuará a valer”», restabelecendo-se, assim, o Direito.

MARQUES DA SILVA defendeu que as sanções penais são meios de tutela repressiva, no sentido em que só são aplicáveis em consequência da violação de uma norma jurídica. Para este autor a tutela repressiva constitui uma reação ao Direito contra factos ilícitos, porque assim que estes ocorrem segue-lhes como efeito necessário a privação de bens jurídicos, tais como a liberdade, a vida e o dinheiro. Neste sentido, entende que a natureza da pena tem implícita a ideia de castigo, de sofrimento uma vez que punir é sinónimo de castigar. Nesse sentido, a sua natureza constituía «censura jurídica, privação de um bem ou de um direito e sujeição a constrangimentos vários por parte do responsável pelo facto ilícito».

Ora, nas teorias absolutas ou retributivas, o que importa é a retribuição, que, neste âmbito, significa que a pena deve servir para compensar a culpa pelo mal cometido. A pena justifica-se por si mesma, como exigência da justiça absoluta. Ao crime praticado deve reagir-se com um castigo proporcional. Assim, «a razão de ser da pena é também o seu fim».

Contudo, para FIGUEIREDO DIAS, as teorias absolutas devem ser recusadas por serem relativas às penas enquanto elemento independente dos fins. Existem outros aspetos que legitimam e fundamentam a intervenção

penal, tais como as necessidades que o Estado pretende satisfazer. Este aspeto é suficiente para que o Estado «furte a cada pessoa o mínimo indispensável de direitos, liberdades e garantias para assegurar os direitos dos outros e, com eles, da comunidade»¹¹. Além disso a ideia de retribuição esgota-se no mal provocado pelo crime, pelo que é contrária qualquer tentativa de socialização do delinquente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime, ou seja, oposta à atuação preventiva numa perspetiva de controlo e domínio do fenómeno da criminalidade.

1.2 Teorias Preventivas

No seguimento da rejeição das teorias absolutas surgem as teorias preventivas. Estas caracterizam-se pelo respeito pelo parâmetro preventivo e de ressocialização do agente, preocupando-se com o verdadeiro fim das penas. Ainda que também estas reconheçam que existe um mal decorrente da prática do crime, admitem, simultaneamente, que a pena pode servir como instrumento político-criminal. A pena tem que usar esse mal como forma de alcançar a finalidade de toda a política criminal numa ótica de prevenção. Neste sentido, a aplicação de uma pena só se justifica pela prevenção de futuros crimes.

As teorias preventivas, dividem-se em dois grupos: doutrinas da prevenção geral e doutrinas da prevenção especial ou individual.

1.2.1. Teorias de prevenção geral

Segundo as teorias de prevenção geral a pena é um instrumento político-criminal, «destinado a atuar sobre a generalidade dos membros da comunidade, afastando-os da prática de crimes através da ameaça penal

¹¹ Jorge Figueiredo Dias, Direito Penal..., p. 48.

estatuída pela lei, da realidade da sua aplicação e da efetividade da sua execução». Neste sentido a pena traduz-se num mal para quem a sofre.

A primeira formulação deve-se a FEUERBACH, defensor da «doutrina da coação psicológica», segundo a qual a finalidade da pena residiria na criação, no espírito dos potenciais criminosos, de um contra-motivo suficientemente forte para os afastar da prática do crime. O que se pretendia era que todos os indivíduos se sentissem motivados a comportar de acordo com a lei, respeitando os valores impostos pelo Direito. O relevante é dissuadir as pessoas da prática de crimes.

Os defensores destas doutrinas fazem uma distinção dos tipos de prevenção geral: prevenção geral negativa ou de intimidação e prevenção geral positiva ou de integração (JAKOBS e ROXIN).

Neste sentido, MARQUES DA SILVA esclarece que no âmbito das teorias da prevenção geral negativa, a pena servirá para afastar a generalidade dos cidadãos da prática de crimes pelo temor do castigo (prevenção geral negativa)¹², enquanto nas teorias de prevenção geral positiva a pena servirá para afastar a generalidade dos cidadãos pelo conhecimento, compreensão e conseqüente orientação para os valores que o sistema jurídico consagra (prevenção geral positiva)¹³.

No caso das teorias da prevenção geral negativa a pena visa intimidar os demais cidadãos através do sofrimento causado ao delincente. O receio de que o mesmo mal lhes seja aplicado impedirá que pratiquem atos criminosos. A pena serve de neutralização das práticas criminosas.

Por outro lado, as teorias de prevenção geral positiva defendem que a aplicação de uma pena visa reforçar a confiança da comunidade na validade e vigência das normas que tutelam bens jurídicos.

Críticas foram tecidas, nomeadamente por KANT e HEGEL. A ideia de que as penas são aplicadas a seres humanos em nome de fins utilitários

¹² Germano Marques da Silva, *Direito Penal, Parte Geral I – Introdução e Teoria da Lei Penal*, Verbo Editora, 2ª edição, 2001, pp.45-47.

¹³ Germano Marques da Silva, *Direito Penal*, ... p.47 e seguintes.

ou pragmáticos, transforma a pessoa humana num objeto, violando a sua dignidade. No caso da prevenção de cariz negativo, não é possível determinar um quantum de pena, necessário a esse efeito, o que a poderá tornar desadequada e desproporcional¹⁴.

1.2.2. Teorias de prevenção especial

As teorias de prevenção especial têm como denominador comum a ideia de que a pena serve como instrumento de atuação preventiva, com vista a evitar que a pessoa delincente venha a cometer crimes no futuro. Daqui advém uma ideia de prevenção da reincidência. Estas teorias seguem duas linhas de pensamento: prevenção especial positiva ou de socialização e prevenção especial de neutralização.

Há quem considere que a possibilidade de “corrigir” os delinquentes é uma hipótese utópica, pelo que a prevenção especial apenas poderia passar pela intimidação individual, numa ótica de prevenção especial de neutralização (LISZT)¹⁵. A ideia seria criar no delincente temor bastante para este não querer praticar crimes no futuro. Estes autores defendem que a prevenção especial deveria ser concretizada através da separação ou segregação do delincente, numa lógica de neutralização da sua perigosidade social.

Por outro lado, LISZT defende a prevenção especial positiva ou de socialização, segundo a qual a “emenda” do delincente é possível, através da sua conexão com os valores que conformam a ordem jurídica. A ideia não seria uma emenda moral do delincente, mas um tratamento das tendências individuais responsáveis por conduzirem o indivíduo à prática do

¹⁴ Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal, Parte Geral – Tomo I, Questões Fundamentais | A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2ª edição, 2007, p.49.

¹⁵ André Lamas Leite, *Ressocializar, hoje? Entre o «mito» e a realidade*, Revista do Ministério Público 156 : Outubro : Dezembro 2018.

crime, exatamente no mesmo plano em que se trata um doente. Seria, portanto, a adoção de um modelo estritamente médico ou clínico. Importaria criar as condições necessárias para que ele possa, no futuro, continuar a viver a sua vida sem cometer crimes. Adotando esta perspetiva é possível falar-se em doutrinas de prevenção especial positiva ou de socialização.

Para FIGUEIREDO DIAS a prevenção especial ou de socialização é prezável e indispensável porque revela uma particular sintonia com a função do Direito Penal, enquanto ramo do Direito de aplicação subsidiária¹⁶. Com a pena visa-se atuar sobre o delinquente no sentido da prevenção da reincidência. A ideia é a de que só vale a pena punir para manter ou reforçar a confiança dos indivíduos no Direito. Neste sentido a pena solidifica a ordem jurídica face à comunidade e, por essa via, reforça e fortalece a confiança jurídica da população. Para este autor, esse fortalecimento passaria por prestar ser prestado auxílio aos membros da comunidade colocados em situação de maior necessidade e carência social, oferecendo os respetivos meios de reintegração, não os podendo, todavia, impor, sob pena de estar a violar a sua liberdade de autodeterminação.

Por fim, a possibilidade de reintegração através da “correção” demonstrar-se-á desnecessária quando o agente não revelar uma carência de socialização¹⁷. Por este motivo, FIGUEIREDO DIAS conclui que nos casos em que se verifique essa desnecessidade, o pensamento de prevenção especial positiva não pode valer só por si, como solução integral do problema dos fins das penas. Apenas nestas situações se poderia defender a aplicação de uma prevenção especial negativa¹⁸.

MARQUES DA SILVA acrescenta que a doutrina da prevenção especial assenta sobre a ideia de que a aplicação da pena serve para evitar que o respetivo agente cometa novos crimes no futuro. Deste modo, o fim da pena seria «evitar a futura delinquência relativamente àquele que foi

¹⁶ Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal, ...*, p.52.

¹⁷ Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal, ...*, p.57.

¹⁸ Idem.

sujeito à pena, quer pelo medo de repetir o sofrimento em que a pena se traduz, quer pela sua conversão ao respeito dos valores que as leis penais tutelam»¹⁹.

1.3 Teorias mistas ou unificadoras

As doutrinas unificadoras têm sido tentativas variadas de combinar, sob diversos pontos de vista, algumas ou todas as doutrinas já referenciadas. Evidentemente que estas se foram agrupando em teorias que adotam ideias retributivas (teorias unificadoras retributivas) e teorias que adotam ideias preventivas (teorias unificadoras preventivas).

As primeiras visam combinar a tese fundamental de retribuição com as do pensamento preventivo (geral e especial), culminando na ideia de que deve ser aplicada ao agente uma pena preventiva «através de justa retribuição»²⁰, as teorias unificadoras preventivas defendem ideias de prevenção.

FIGUEIREDO DIAS teceu algumas críticas em relação a ambas as teorias. Para este autor, as teorias unificadoras absolutas, não podem ser adotadas uma vez que a retribuição ou compensação da culpa não é nem pode constituir uma finalidade da pena²¹. As teorias unificadoras preventivas têm como denominador comum negar a conceção retributiva como forma de legitimar as finalidades das penas, pelo que também acabam por recusar o pensamento da culpa e do seu princípio como limite do problema o que não parece ser adequado²².

¹⁹ Idem, p.58.

²⁰ Jorge Figueiredo Dias, *Direito Penal, ...*, p.61.

²¹ Idem.

²² Idem.

2. Reinserção Social

2.1 Evolução Histórica

Tendo em conta o capítulo anterior importa perceber de que modo o fim das penas estabelecido por lei se coaduna com o conceito de reinserção social geralmente aceite.

A questão da reintegração tem vindo a ser analisada por áreas como o Direito, a sociologia e psicologia²³. as quais se ocuparam a construir alguns dos entendimentos.

O primeiro entendimento trata a reinserção com um tratamento. Reintegrar é «tratar clinicamente»²⁴ um delinquente, como se de um doente se tratasse. PIMENTEL afirmava que a reinserção social seria uma forma de tratamento criminal à semelhança do que acontece com o fenómeno de reabilitação²⁵. Tanto PIMENTEL como PINTO DE ALBUQUERQUE consideraram que seria deveras difícil determinar qual o “tratamento” e qual o momento em que o recluso estaria reabilitado. A crítica que recai sobre esta perspetiva tem que ver com o facto de que se a pena consistisse na prescrição de um tratamento, então deixaria de ser uma decisão judicial para passar a ser uma prescrição médica.

No seguimento da ideia de prescrever um tratamento, MARIA DO CÉU MONTEIRO considera que a reinserção social deverá ser uma forma de promoção da saúde mental, programa no qual se devem incluir as famílias dos delinquentes²⁶. Se esta inclusão não for realizada corre-se o risco da reintegração ser ineficaz.

²³ Alberto Manuel Ferreira Pimentel, *Acção Social na Reinserção Social*, Universidade Aberta, 2001; Maria do Céu Pires Monteiro, *Promoção da saúde mental*, Instituto de Ciências da Saúde, UCP, Lisboa, junho de 2010; e João Figueiredo, *Cidadão delinquente, reinserção social?*, Instituto de Reinserção Social, 1983.

²⁴ Alberto Manuel Ferreira Pimentel, *Acção Social na Reinserção Social*, Universidade Aberta, 2001, p. 15.

²⁵ «O crime revela o problema e exprime uma necessidade de ajuda», Alberto Manuel Ferreira Pimentel, *Acção Social na Reinserção Social...*, p.37.

²⁶ «Incluí as famílias nos cuidados de saúde, pois cada família tem um potencial que é a sua experiência vivida, e experimentada, com frequência, estados emotivos que vão do sentimento

A segunda perspetiva tem que ver com a ideia de reeducação. Segundo estas teorias o delinquente deverá ser educado no sentido de se fazer valer pelos valores fundamentais da sociedade que irá integrar.

A questão está em saber de que modo é que se pode reeducar o delinquente para que este se faça valer pelo Direito. Neste âmbito surgem as teorias da Nova Defesa Social, segundo as quais a reinserção social constitui uma «readaptação positiva à vida em sociedade». Sendo uma readaptação será necessário facultar os meios necessários para que essa readaptação se concretize. Entendiam que este método será mais vantajoso do que adotar métodos de intimidação. Através deste entendimento a reinserção social passou a significar um processo de interação e comunicação entre o indivíduo e a sociedade.

Este processo de readaptação fica completo com uma fase de auxílio, posterior à reclusão. Pode ser prestado por entidades de apoio especializado, por familiares e pela sociedade em geral.

Relativamente ao apoio prestado pela sociedade em geral, MARIA AUGUSTA NEGREIROS, entende que a ressocialização terá de acontecer em três níveis relacionais distintos: na relação direta do recluso com o seu meio social, na relação da instituição com o recluso e na relação da instituição com a sociedade²⁷.

MANUEL LOPES ROCHA considera que a «ação sobre o “homem-problema” que é o “anti-social” deve ser de assistência e não de intimidação e de opressão punitiva»²⁸, sendo que esta ressocialização deve ser acompanhada pela restante sociedade.

de culpa, à ansiedade, depressão, exaustão e raiva. Tudo isto explica a elevada emoção expressa frequentemente vivida no ambiente familiar, que predispõem recaídas.», Maria do Céu Pires Monteiro, *Promoção da saúde mental*, Instituto de Ciências da Saúde, UCP, Lisboa, junho de 2010, p. 35.

²⁷ Maria Augusta Negreiros, «Reforma do Direito Penal e Intervenção Social», in *Cidadão delinquente, reinserção social?*, João Figueiredo, Instituto de Reinserção Social, Lisboa, 1983, p. 151.

²⁸ Manuel Lopes Rocha, in João Figueiredo, *Cidadão delinquente, reinserção social?*, Instituto de Reinserção Social, 1983, p. 71.

Contudo, a comunicação social não deixa de ter um papel muito relevante neste âmbito. MANUEL DE CASTRO RIBEIRO considera que a reintegração é um fenómeno dificultado pela própria sociedade porque esta é ignorante em relação à capacidade de reinserção dos reclusos e é alimentada por desinformação, facultada pelos média. Para esta autora, a todos cabe esta função de contribuir para a reintegração dos delinquentes²⁹.

MARIA CLARA ALBINO, aponta para a necessidade de trabalhar a opinião pública, enquanto elemento responsável pelo pensamento social, alimentado pela comunicação social, que insiste em determinar as denominadas “verdades absolutas”³⁰.

Em suma, a sociedade, conduzida ou não pelos parâmetros apresentados pela comunicação social, é, em parte, responsável pelo sucesso do processo de reinserção social dos reclusos. Nesse sentido, deverá ser sensibilizada para estas matérias, por forma a estar apta a participar nesse processo de forma positiva.

Nos capítulos seguintes será feito um enquadramento legal da temática em análise. Este enquadramento partirá do nível internacional passando, de seguida, para o nível nacional. Em ambas as análises apenas serão colocados em perspetiva os diplomas que remetam a esta temática.

2.2 Legislação Internacional

²⁹ «mas todos nós temos o dever social de contribuir para a melhoria de convivência pacífica que ansiamos, como bem supremo da humanidade», João Figueiredo, Cidadão delincente, reinserção social?, Instituto de Reinserção Social, 1983, p. 57.

³⁰ Maria Clara Albino, *Reinserção Social - Perspetivas para o Século XXI*, Revista Direito e Justiça, Vol. Especial, Universidade Católica Portuguesa, 2004, p.276.

No ordenamento jurídico internacional o fenómeno da reinserção social é evidenciado em diversos instrumentos, tais como as *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos* (Regras de Nelson Mandela), as *Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Delinquentes* (Regras de Banguecoque) e as *Regras Penitenciárias Europeias*.

No presente capítulo irá ser feita uma breve explicação dos princípios fundamentais e valores gerais expressos nesses diplomas, seguindo-se uma análise mais cuidada das normas aplicáveis no âmbito em causa.

2.2.1. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos

As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos surgiram em 1955, por força da Resolução nº70/175, adotada a 17 de dezembro de 2015. Nesta sede importam disposições que estabeleçam regras quanto ao processo de reintegração, à relação do recluso com os seus familiares e ao trabalho prisional por serem elementos que contribuem, positiva ou negativamente, para o processo de reinserção.

Nos termos da Regra n.º2 as normas constantes do diploma em análise devem ser aplicadas segundo critérios de imparcialidade, tais como o de não discriminação, nomeadamente, em relação ao género e sexo.

Este diploma contém algumas regras que dizem respeito ao processo de reinserção, nomeadamente as Regras n.º3, 4, 87, 91, 92 e 96. Segundo estas disposições o período de detenção deve ser utilizado para assegurar a reintegração das pessoas, para que possam levar uma vida auto suficiente e de respeito para com as leis (Regra n.º4, n.º1), sendo que o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação (Regra n.º3).

Na execução de uma pena ou de uma medida de segurança «é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida da sociedade» (Regra n.º87, 1ª parte). Este objetivo poderá ser alcançado através de um «regime preparatório da libertação» (Regra n.º87, 2ª parte). Nos termos da Regra n.º91, as pessoas condenadas devem ser tratadas no sentido de ser criado nelas a vontade e as «aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades». Esse tratamento «deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido de responsabilidade». Para este fim «há que recorrer a todos os meios apropriados (...) de acordo com as necessidades de cada recluso» (Regra n.º92, n.º1).

Neste sentido é necessário atender ao passado social e criminal do condenado, às suas capacidades e aptidões físicas e mentais, à sua personalidade, à duração da condenação e às perspetivas da sua reabilitação (Regra n.º92, n.º2).

Por fim, a todos os reclusos deve ser assegurada a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação (Regra n.º96).

No que diz respeito à relação dos reclusos com os seus familiares é necessário atender às normas seguintes: Regra n.º 6-11, 58, 59, 106 e 107. Destas disposições é possível extrair normas como a de que reclusão deverá respeitar o género da pessoa condenada, a sua idade e o tipo de condenação, pelo que homens e mulheres devem ser detidos em estabelecimentos prisionais distintos (Regra n.º11), de que no momento de ingresso são recolhidas informações que dizem respeito ao recluso e aos seus familiares, por forma de atender a todas as suas necessidades (Regras n.º6-10). Os reclusos devem ser «autorizados» a comunicar periodicamente com os seus familiares e amigos (Regra n.º 58), que deverão ser adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres que se encontrem presas em estabelecimentos que se encontrem distantes dos seus locais de residência (Regra n.º59), e de que deve ser prestada especial atenção à «manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família» (Regra n.º106).

A lei permite que as reclusas se façam acompanhar dos seus descendentes menores, sendo que a permanência destes depende do superior interesse da criança (Regra n.º29, n.º1). Os estabelecimentos prisionais que permitam a permanência de menores devem assegurar a existência de um infantário, (externo ou interno) e serviços de saúde pediátricos. As crianças não devem nunca ser consideradas como prisioneiras (Regra n.º29, n.º1 e 2).

Por fim, este diploma faz ainda menção da importante contribuição que o trabalho prisional tem para o processo de reinserção social. As administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar «educação, formação profissional e trabalho» (Regra n.º 4, n.º 2). Estes instrumentos devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos» (Regra n.º 104).

2.2.2. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Reclusas e Medidas Não Privativas da Liberdade para Mulheres Delinquentes

As Regras de Banguecoque surgiram, por meio da Resolução 2010/16, de 22 de julho de 2010, por recomendação do 12º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, como diploma complementar das Regras de Nelson Mandela, aplicável somente a reclusas. Este diploma foi criado com vista, entre outros aspetos, a incentivar os Estados membros a adotar legislação para estabelecer alternativas à pena de prisão (pontos n.º5 e 6 da nota do secretariado), e a desenvolver ou fortalecer leis, procedimentos, políticas e práticas aplicáveis a mulheres em prisões, ou alternativas, com dependências (ponto n.º10 da nota do secretariado).

O artigo 1º determina que «deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras», completando o

disposto no artigo 2º das Regras de Nelson Mandela³¹. Acrescenta que essa atenção serve para atingir igualdade material entre os géneros, pelo que a criação deste diploma aplicado especificamente a mulheres, não deverá ser considerada discriminatória.

No presente diploma existem diversos momentos que importam destacar por constituírem elementos essenciais do processo de reinserção.

No momento de ingresso deve ser dada especial atenção às mulheres e crianças, devido à sua especial vulnerabilidade e necessidades específicas (Regras n.º1, n.º2 e n.º5). Deverá ser permitido às mulheres tomar as providências necessárias em relação às crianças que as acompanhem (Regra n.º1, n.º2).

O regime prisional aplicável deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades das mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos, sendo que devem ser oferecidos serviços e instalações para o cuidado das crianças a fim de possibilitar a participação em atividades prisionais (Regra n.º 42, n.º 2).

Atendendo a estas especificidades o legislador estabeleceu que as reclusas receberão a educação adequada para que tenham mais informação sobre formas de prevenção relativas à saúde, a questões de HIV e a doenças sexualmente transmissíveis (Regra n.º17).

No contacto das reclusas com os seus familiares, estabelece a Regra n.º4 que devem ser colocadas no estabelecimento prisional o mais próximo possível do seu meio familiar, ou local de reabilitação social.

No que diz à reinserção social de reclusas com tóxico-dependências, determina a Regra n.º15 que os serviços de saúde da prisão deverão prover ou facilitar programas de tratamento especializados, nos quais será

³¹ Artigo 2º das Regras de Nelson Mandela: “Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, património, nascimento ou outra condição. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso».

necessário ter em consideração anteriores vitimações, necessidades especiais, o facto de estarem a experienciar a maternidade, a diversidade cultural e as suas restantes experiências.

No presente diploma o legislador criou uma sub-modalidade de visitas familiares: as visitas íntimas. A Regra n.º 27 desse diploma estabelecem que as mulheres presas têm acesso a esse direito na mesma medida dos reclusos homens. Apesar desta inovação nada mais foi determinado. Ainda que seja uma só norma referente a esta temática, importa notar que é um pequeno passo no sentido da igualdade de género e na valorização da vivência da sexualidade feminina.

Por fim, no que diz respeito ao processo de reinserção em geral, a regra n.º 45 determina que no caso da reclusão feminina as autoridades devem apresentar às reclusas opções (ex.: saídas temporárias, o regime prisional aberto, albergues de transição e programas e serviços comunitários), de modo a «facilitar a transição da prisão para a liberdade, reduzir o estigma e restabelecer contacto com seus familiares o mais cedo possível» (Regra n.º45).

A Regra n46 determina que as autoridades devem formular e implementar «programas amplos de reinserção social para o período anterior e posterior à saída da prisão». Ainda, está determinado que na pós-reclusão, às reclusas deve ser oferecido apoio psicológico, médico, jurídico e ajuda prática, por forma a assegurar a sua reintegração social (regra nº 47).

2.2.3. European Prison Rules³²

As European Prison Rules correspondem à Recomendação Rec(2006)2 adotada pelo Comité de Ministros aos Estados Membros, a 11

³² Denominação oficial, disponível em https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016805d8d25. Menciona-se que os sites oficiais não existe uma tradução oficial em português pelo que a legislação analisar mantém a sua versão oficial em inglês.

de janeiro de 2006. Tiveram por base o estabelecido nas Regras de Nelson Mandela e nas Regras de Bangucoque.

Este diploma elenca um conjunto de princípios fundamentais (Parte I), entre os quais o princípio do respeito pelos direitos do homem (n.º1), os princípios da adequação e proporcionalidade da pena restritiva da liberdade (n.º3), o princípio de que a vida na prisão se deve aproximar o mais possível dos «aspectos positivos da vida na comunidade» (n.º5) e o princípio de que a reclusão deve ser orientada no sentido de «facilitar a reintegração das pessoas» (n.º6).

No presente diploma importa destacar normas relativas ao trabalho prisional, segundo as quais o trabalho não pode ser atribuído aos reclusos com base em critérios discriminatórios assentes no género (Regra n.º26.4).

Os reclusos devem poder escolher, sempre que possível, o tipo de trabalho que desejam executar (Regra n.º26.6). A organização e os métodos de trabalho devem aproximar-se daqueles que são praticados no exterior do estabelecimento prisional, «a fim de preparar os reclusos para as condições da vida profissional normal» (Regra n.º26.7 das EPR). O trabalho prisional deve ser remunerado de forma equitativa (Regra n.º 26.10). As autoridades penitenciárias devem esforçar-se por proporcionar trabalho «suficiente e útil» (Regra n.º26.2). O trabalho deve permitir manter ou aumentar a capacidade do recluso para ganhar a vida após a libertação (Regra n.º26.3).

No que diz respeito ao contacto com os familiares o legislador começou por estabelecer que os reclusos devem ser colocados em estabelecimentos prisionais, na medida do possível, próximos da sua residência ou do seu «meio social de reinserção» (Regra n.º17.1). As EPR estabelecem também que «as modalidades de visita devem permitir aos reclusos manter e desenvolver relações familiares de maneira tão normal quanto possível» (Regra n.º24.4). Compete às autoridades penitenciárias «apoiar os reclusos na manutenção dos contactos com o mundo exterior e facultar-lhes a assistência adequada» (Regra n.º 24.5).

No tocante ao processo de reintegração, importa destacar o seguinte.

Após o ingresso deverá ser elaborado um relatório do qual deverá constar uma descrição da situação pessoal do recluso, o plano de execução da pena e a estratégia de preparação para a liberdade, devendo incluir questões como o trabalho, a educação e outras atividades (Regra n.º 103.2 e 103.4). Os reclusos devem ser incentivados a participar na elaboração do seu próprio plano de execução (Regra n.º103.3).

Os reclusos devem beneficiar de medidas que visem facilitar o seu regresso à sociedade (Regra n.º 33.3), sendo que nesse momento devem estar acompanhados de procedimentos e programas especiais que os ajudem a fazer a transição da vida da prisão para uma vida de «respeito à lei no seio da comunidade» (Regra n.º 107.1).

Os regimes aplicados às pessoas condenadas devem ser concebidos para preparar os reclusos «para que conduzam a sua vida de modo responsável e sem cometer crimes» (Regra n.º102.1). Nos termos da regra n.º 107.2 apenas aos reclusos condenados com penas de maior duração é possível aplicar medidas especiais que visem assegurar o regresso gradual à vida em meio livre, mediante a atribuição de um programa de preparação ou mediante a concessão de liberdade condicional (Regra n.º 107.3).

2.3 Legislação Nacional

A legislação internacional é relevante na medida em que a CRP determina que «As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português» (artigo 8º, n.º1). Nesse sentido optou-se por fazer uma primeira análise da legislação internacional. Contudo, importa agora compreender de que forma o sistema jurídico português acolheu aquela legislação.

Neste âmbito foram criados diplomas como o *Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEP)*³³ e o *Regime Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP)*³⁴ aplicáveis, especificamente, a esta temática. A análise destes diplomas não pode estar desligada dos princípios orientadores estabelecidos na *Constituição da República Portuguesa (CRP)* e no *Código Penal português (CP)*.

2.3.1. Constituição da República Português

A Constituição é a Lei Fundamental portuguesa e, como tal, estabelece um conjunto de direitos fundamentais, tais como o princípio da universalidade (artigo 12º), o princípio da igualdade (artigo 13º), o direito à liberdade e à segurança (artigo 27º) e outros direitos consagrados no artigo 26º da CRP.

O princípio da universalidade estabelece que todos os cidadãos gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres. O princípio da igualdade acrescenta que todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. O direito à liberdade e à segurança determina ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, «a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de ato punido por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança» (artigo 27º, n.º2). Significa que somente no âmbito de uma decisão judicial é que será possível limitar o direito à liberdade de um cidadão. Por fim, o artigo 26º estabelece que a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias (n.º2). Neste sentido, surgem os artigos 29º, 30º e 32º da CRP.

³³ Lei n.º115/2009, de 12 de Outubro, publicado no Diário da República n.º 197/2009, Série I de 2009-10-12, disponível em <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2009-34515975>.

³⁴ Decreto-Lei n.º51/2011, de 11 de Abril, disponível em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1317&tabela=leis&so_miolo=.

Em suma, a aplicação de uma pena privativa da liberdade tem de respeitar, em primeiro lugar, os princípios e direitos previstos na CRP.

2.3.2. Código Penal

O Código Penal português prevê que a aplicação de penas e de medidas de segurança terão de visar a proteção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 40º), finalidades da pena introduzidas no CP, em 1995³⁵.

As finalidades da pena são um tema que tem vindo a sofrer várias alterações ao longo da história³⁶.

A democratização do Estado português, a 25 de Abril de 1974, introduziu uma modificação sensível no que diz respeito às matérias de fundamentação e finalidades das penas. Foi com o CP de 1982 que o legislador introduziu, pela primeira vez em Portugal, «um leque alargado de penas orientadas especificamente para a reinserção social»³⁷.

A Reforma de 1995³⁸ não alterou o catálogo de penas mas passou a estabelecer que o máximo da pena de prisão poderia atingir os 25 anos³⁹. No que diz respeito às penas acessórias, a reforma veio alterar algumas das suas espécies, que passaram a ser a proibição do exercício de função pública,

³⁵ Entrada em vigor do Código Penal de 1995, pelo Decreto-Lei nº48/95, de 15 de março. Esta introdução foi sugerida por Figueiredo Dias à comissão de revisão do CP de 1898-1991, com inspiração nas conceções alemãs relativas às finalidades das penas, já espelhada no *Grundsatz der Verhältnismässigkeit*.

³⁶ Criação de um Código Penal liberal e individualista (CP de 1852), Reforma de 1884-1982 (CP de 1886), e Reforma do CP assente num estado de Direito contemporâneo, de cariz social e democrático (CP de 1995).

³⁷ Maria Clara Albino, *Reinserção Social – Perspetivas para o Século XXI*, Revista Direito e Justiça, Vol. Especial, 2004, Universidade Católica Portuguesa, pp. 269-283.

³⁸ Entrada em vigor do Código Penal de 1995, pelo Decreto-Lei nº48/95, de 15 de Março. Esta introdução foi sugerida por Figueiredo Dias à comissão de revisão do CP de 1898-1991, com inspiração nas conceções alemãs relativas às finalidades das penas, já espelhada no *Grundsatz der Verhältnismässigkeit*.

³⁹ Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, 2ª edição, Editorial Verbo, 2008, p. 57.

profissão ou atividade cujo exercício depender de título público, autorização ou homologação da autoridade pública, suspensão do exercício de função pública nos mesmos trâmites e proibição de conduzir veículos motorizados.

Com a democratização da vida portuguesa, após o 24 de abril de 1974, foram introduzidas algumas alterações ao nível da fundamentação e finalidade das penas⁴⁰. A Reforma do Código Penal de 2007⁴¹ sustentou uma política de integração e combate ao crime através da aplicação de medidas alternativas à pena de prisão (ex.: permanência na habitação com fiscalização através de meios técnicos de controlo à distância). Ainda, a lei n.º59/2007 de 4 de setembro, na qual se estabeleceram estas alterações, consagrou também penas aplicáveis às pessoas coletivas e equiparadas, principais e acessórias (artigo 90º-A do CP)⁴².

No CP atual a solução defendida conduz para a teoria de que os fins das penas só podem ter uma natureza preventiva (geral, positiva ou negativa, e especial, positiva ou negativa)⁴³. O Direito Penal e o seu exercício fundamentam-se na «necessidade estatal de subtrair à disponibilidade e autonomia de cada pessoa o mínimo dos seus direitos, liberdades e garantias indispensável ao funcionamento (...) da sociedade e à preservação dos seus bens jurídicos essenciais»⁴⁴. Se assim é, a aplicação de uma pena concreta só pode perseguir a realização daquela finalidade, prevenindo a prática de crimes futuros.

Ainda, no momento preambular do diploma o legislador elegeu como objetivos fundamentais «a segurança dos cidadãos, a prevenção e repressão do crime e a recuperação do delinquentes como forma de defesa social», acrescentando que «a execução da pena revelará a capacidade ressocializadora do sistema com vista a prevenir a prática de novos crimes».

⁴⁰ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal...*, p.75.

⁴¹ Lei n.º59/2007, de 4 de setembro.

⁴² Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, Parte Geral III – Teoria das Penas e das Medidas de Segurança*, 2ª edição, Editorial Verbo, 2008, p.63.

⁴³ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal...*, p. 78.

⁴⁴ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal...*, p.78.

Regressando ao sentido apresentado pelo artigo 40º, importa referir a que finalidade das penas nele estabelecidas, estão igualmente nos artigos 42º, 70º e 71º, n.º1, como resultado das opções feitas no artigo 40º. O artigo 42º do CP estabelece que a execução da pena de prisão «deve orientar-se no sentido de reintegração social do recluso, preparando-o para conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes» (nº1). O artigo 70º determina que, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa da liberdade e pena não privativa da liberdade, deve-se optar por dar prevalência à segunda, sempre que se verificar que esta realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. O artigo 71º, nº1 estabelece que a pena deve ser determinada em função da culpa do agente e das «exigências de prevenção».

Para além das normas supramencionadas o legislador criou mecanismos, com vista à concretização das finalidades previstas no artigo 40º, tais como a *suspensão da execução da pena de prisão* (artigo 50º e seguintes do CP), *prestação do trabalho a favor da comunidade* (artigo 58º e seguintes do CP), aplicação de uma *admoestação* (artigo 60º do CP), *liberdade condicional* (artigo 61º e seguintes do CP), e a *dispensa da pena* (artigo 74º do CP). Todas estas figuras são de possível aplicação mediante averiguação, pelo tribunal, dos respetivos requisitos, entre os quais realizar, de forma adequada e suficiente, as finalidades das penas.

Em suma, este diploma contém a norma mais relevante nesta sede embora o legislador tenha pautado o restante código com outras normas que delimitam a aplicação do Direito Penal, remetendo essa limitação para necessidades de reintegração.

Nos subcapítulos posteriores serão analisadas normas do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade e do Regime Geral dos Estabelecimentos Prisionais, por forma a melhor compreender os mecanismos de reinserção social.

2.3.3. Código da Execução de Penas e Medidas Privativas da Liberdade

O CEP é o diploma que regula a execução de penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais dependentes do MP (artigo 1º, n.º1). Nos termos do artigo 2º estabeleceu o legislador que a execução das penas e as medidas de segurança visa a reinserção do agente na sociedade, com três objetivos: prepará-lo para conduzir a sua vida de modo responsável, proteger bens jurídicos e defender a sociedade (artigo 2º, n.º2).

Os artigos 3º e 4º estabeleceram princípios orientadores da execução, nomeadamente, o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, demais princípios fundamentais consagrados na CRP, nos instrumentos internacionais e demais leis (artigo 3º, n.º1), do princípio pelo respeito pela personalidade do recluso, dos seus direitos e interesses (artigo 3º, n.º2), princípio da imparcialidade da execução (artigo 3º, n.º3), e o princípio da especialização e da individualização do tratamento prisional (artigo 3º, n.º4). Os princípios orientadores especiais aplicam-se a mulheres, cuja execução deve ter em consideração «as suas necessidades específicas», nomeadamente em matéria de saúde, higiene, proteção da maternidade e educação parental (artigo 4º, n.º3).

O artigo 3º estabelece ainda que a execução evita as consequências nocivas da privação da liberdade e aproxima-se das condições da vida em comunidade. A execução também promove o sentido de responsabilidade do recluso, estimulando-o a participar no planeamento e na execução do seu tratamento prisional e no seu processo de reinserção social (artigo 3º, n.º5 e 6). O n.º6 ainda acrescenta que a estimulação do recluso deverá ser feita através do ensino, da formação, do trabalho e de programas.

Para além dos princípios supramencionados o diploma avança para um conjunto de normas, por forma a regular a reclusão. Contudo, a sua

relevância está relacionada com o facto de serem elementos facilitadores do processo de reintegração.

Em primeiro lugar, o diploma determina que, nos termos do artigo 47º, nº2 do CEP, os reclusos são diferenciados em função da idade, do sexo, da origem étnica e cultural, do estado de vulnerabilidade, dos perfis e problemáticas criminais, das necessidades específicas de reinserção social do recluso e dos fatores criminológicos (ex.: comportamentos aditivos), razão pela qual o artigo 9º, n.º2, alínea d) do CEP estabelece que devem existir estabelecimentos ou unidades especialmente vocacionados para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a mulheres, adaptados aos seus cuidados de saúde e higiene.

No momento de ingresso nos estabelecimentos prisionais são recolhidas informações sobre os condenados, que servirão de base ao plano individual de execução (no qual se planeará a reintegração do recluso). Este deverá ser orientado pelo princípio da individualização do tratamento prisional (artigo 54º do CEP).

Aquando da entrada em estabelecimento prisional, os reclusos serão sujeitos ao plano elaborado, no qual poderá ficar estabelecido que terão de seguir um plano de educação, frequentar uma formação profissional ou realizar trabalho prisional.

No que diz respeito ao ensino, determina o artigo 38º, nº1 do CEP, que o ensino se organiza em conjugação com a formação profissional e o trabalho prisional, disponíveis no estabelecimento prisional em que os respetivos reclusos se encontrem, de modo a «promover condições de empregabilidade e de reinserção social». Os reclusos são motivados a frequentar o ensino, em especial os jovens, os iletrados e aqueles que apresentem necessidades específicas (artigos 38º, nº2 e 40º, nº3 do CEP). No que diz respeito às mulheres reclusas estabelece o artigo 7º, nº1, alínea g) do CEP que as reclusas se podem fazer acompanhar dos seus descendentes, quando verificados os critérios estabelecidos por lei. Nada mais o CEP concretiza a este respeito.

No que diz respeito à formação profissional, esta é realizada tendo em conta as necessidades e aptidões dos reclusos, de modo a privilegiar a sua empregabilidade (artigo 40º do CEP). Esta formação pode ser realizada com base em protocolos com outras entidades externas, do setor público e privado, o que, de algum modo, contribui para a criação de laços entre os reclusos e o exterior. Esta possibilidade parece fomentar a relação recluso-sociedade uma vez que aquele tem a oportunidade de se manter em conexão com o exterior, e que a segunda tem a oportunidade de construir uma relação de confiança com os reclusos que acolhe nas suas formações.

Também o trabalho prisional visa «criar, manter e desenvolver no recluso capacidades e competências para exercer uma atividade laboral após a libertação» (artigo 41º, n.º1 do CEP). Ainda que grande parte do trabalho prisional seja realizado no interior dos estabelecimentos é possível que, por força de colaborações com entidades externas, este seja desenvolvido no exterior em unidades produtivas de natureza empresarial, do mesmo modo que as formações profissionais (artigo 42º, n.º1 do CEP). Através deste mecanismo os reclusos podem realizar o seu trabalho de forma semelhante àquele que realizariam se não se encontrassem na situação de reclusão. O trabalho prisional também pode ser desenvolvido por conta própria, mediante autorização do diretor do estabelecimento prisional (artigo 42º do CEP). Independentemente do local ou molde em que o trabalho prisional é efetuado, o trabalho visa «preparar o recluso para as condições normais de trabalho análogo da vida em sociedade» (artigo 42º, n.º2 do CEP), através do respeito pelas suas aptidões, capacidades, preparação e preferências. A prestação deste trabalho jamais poderá desrespeitar a sua dignidade ou não assegurar condições de higiene, saúde e segurança exigidas no trabalho em liberdade (artigo 41º, n.º1, 2 e 3 do CEP).

Por fim, como mecanismos de reinserção social por permitirem a manutenção dos laços afetivos e do contacto com o exterior, o legislador criou um regime de visitas (artigo 58º, n.º2 e seguintes do CEP), envio e receção de correspondência (artigos 126º-131º RGEP) e contactos

telefónicos (artigos 132º-137º do RGEP). As normas referentes à concretização destes mecanismos são desenvolvidas no RGEP, pelo que serão analisadas nessa sede. Importa apenas clarificar que no CEP dá relevância a estes mecanismos enquanto elementos de reinserção social.

Para além destes mecanismos o legislador estabeleceu objetivos de reinserção no momento da libertação, sendo que esta ter lugar por findar o o prazo da pena ou por ter sido concedida uma licença. No caso de atribuição de uma licença esta pode ser de duas naturezas: licenças jurisdicionais e licenças administrativas (artigo 76º do CEP), que visam a manutenção e promoção dos laços familiares e sociais, bem como a preparação para a vida em liberdade. Em qualquer uma das modalidades é necessário o consentimento do recluso.

As licenças de saída só podem ser atribuídas quando estiverem reunidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 78º do CEP, nomeadamente, a existência de uma fundada expectativa de que o recluso se comportará de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, a compatibilidade da saída com a paz e ordem social e ainda a existência de uma fundada expectativa de que o recluso não se subtrairá à execução da pena ou medida privativa da liberdade (nº1). Aquando da concessão destas licenças é ponderado um conjunto de elementos relacionados com a reclusão, entre eles a evolução da execução da pena, a necessidade de proteção da vítima e o ambiente social e familiar em que o recluso se vai integrar (nº2).

Assim, apesar dos reclusos se encontrarem no interior do estabelecimento prisional não deixam de ser estimulados e incentivados a manter o contacto com o exterior. Ademais, as licenças permitem premiar aqueles que correspondem às expectativas do legislador.

2.3.4. Regime Geral dos Estabelecimentos Prisionais

O presente Regulamento serve para regulamentar o livro I do CEP (artigo 1º, n.º1) e é aplicável a todos os estabelecimentos prisionais

dependentes do MP (artigo 1º, n.º2). Neste Regulamento o legislador estabelece um conjunto de regras que vêm concretizar, de forma mais completa, o disposto no CEP.

Um dos aspetos que complementa o diploma anterior tem que ver com as visitas. A generalidade das visitas é realizada no parlatório, sob vigia visual dos serviços de vigilância e segurança (artigo 114º do RGEP). Contudo, existe uma modalidade que merece ser destacada: as visitas íntimas. As visitas íntimas servem para manter os laços conjugais entre os reclusos e os seus(as) parceiros(as) (artigo 120º, nº1 do RGEP). As visitas íntimas são realizadas em instalações apropriadas, dotadas de mobiliário e condições adequadas (artigo 123º do RGEP). Para a realização destas visitas, o/a visitante terá que ir munido de lençóis e outros acessórios que queira partilhar naquele espaço de intimidade. Antes e após a visita ambos (recluso e visitante) são revistos por desnudamento. Para além disso, o tempo da visita tem de ser bastante para a partilha de intimidade e para deixar o espaço no mesmo estado de limpeza, conservação e utilização em que tinha sido deixado.

Todo este procedimento parece extremamente desconfortável e intrusivo para os intervenientes pelo que não parece cumprir com os objetivos determinados, ou seja, para manter os laços entre o casal. Em primeiro lugar só são permitidas as visitas íntimas a um número restrito de reclusos (artigo 4º, nº1, alínea g]) e em segundo lugar, a necessidade de haver uma revisão por desnudamento acarreta desconforto e intrusão para ambos, o que poderá levar a que estes optem por não manter as visitas íntimas. Assim, não parece ser cumprido o objetivo da existência destas visitas.

Outro elemento essencial na vida dos reclusos são contactos telefónicos. Os reclusos podem efetuar uma chamada telefónica por dia, com uma duração máxima de 5 minutos (artigo 132º, nº1 do RGEP). É de notar que, para além da limitação de tempo, as cabines telefónicas têm sistemas de bloqueamento eletrónico de modo a só permitirem a realização de um tipo de chamadas

(artigo 132º, nº2 do RGEP). Uma vez que também os contactos telefónicos servem para manter os laços com o exterior, importa questionar se 5 minutos diários são o bastante para o efeito. Um contacto dessa duração com um adulto nada ou pouco permite, mas certamente que um contacto dessa mesma duração com uma criança, ainda menos permitirá. Deste modo, parece ser inútil a permissão dos contactos diários, uma vez que em nenhum caso servirão para manter os laços familiares, tão relevantes no processo de recuperação dos reclusos.

II PARTE – ANÁLISE DA PROBLEMÁTICA

Os capítulos anteriores constituem o enquadramento teórico da temática em análise. No presente capítulo pretende-se fazer uma apreciação daquela que é a informação disponível, confrontando-a com as exigências legais.

Relembra-se que foi colocada a possibilidade de se realizarem entrevistas a ex-reclusas que se encontrassem em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional. Contudo, perante a impossibilidade de concretizar esse objetivo inicial, optou-se por uma análise bibliográfica e descritiva, para a qual avançaremos de seguida.

A evolução das finalidades da pena culminou na procura de dar resposta à necessidade de reconduzir o indivíduo delincente à sociedade, tornando-o num elemento positivo. A responsabilização pelo cumprimento das obrigações impostas, bem como o respeito pelos direitos dos demais cidadãos, passa a ser parte integrante do processo de reintegração.

Perspetivando a reintegração enquanto contacto do indivíduo delincente com a sociedade e os seus desafios foi possível apontar para alguns obstáculos, tais como a empregabilidade, necessidades habitacionais e outras carências sociais.

Na tentativa de dar resposta a estes obstáculos foram criadas medidas por forma a facilitar o processo de reintegração. O plano de readaptação é suficientemente facilitador do processo de reintegração social?

Em 2021 existiam nas prisões portuguesas 11 588 reclusos, de entre os quais 814 eram do sexo feminino⁴⁵. Desse universo saíram dos estabelecimentos prisionais, no mesmo ano, 362 reclusas, como se pode observar na tabela abaixo. A questão que se coloca é a de saber como foram

⁴⁵ Ver em <https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+por+sexo-271>.

estas reclusas reintegradas? Terá sido o plano de readaptação suficiente para um processo de sucesso de reintegração social de 362 reclusas?

Período de referência dos dados (1)	Localização geográfica	Movimento de reclusas/os (N.º) nos estabelecimentos prisionais por Sexo e Tipo de fluxo das/os reclusas/os; Anual (2)													
		Sexo													
		HM				H				M					
		Tipo de fluxo das/os reclusas/os													
Existentes em 1 de Janeiro		Entradas/os		Saídas/os		Existentes em 31 de Dezembro		Existentes em 1 de Janeiro		Entradas/os		Saídas/os		Existentes em 31 de Dezembro	
N.º		N.º		N.º		N.º		N.º		N.º		N.º		N.º	
2021	Portugal	11 425	4 558	4 382	11 601	10 629	4 176	4 020	10 787	796	382	362	814		

Movimento de reclusas/os (N.º) nos estabelecimentos prisionais por Sexo e Tipo de fluxo das/os reclusas/os; Anual - Direcção-Geral da Política de Justiça

Nota(s):

(1) Os valores de 2021 são provisórios. Em 2004 a informação passou a ser recolhida a partir de outra fonte - Quebra de série.

(2) Está incluído o movimento de reclusas/os nos estabelecimentos prisionais comuns, nos estabelecimentos militares e nos estabelecimentos psiquiátricos não militares.

Última atualização destes dados: 31 de maio de 2022

Figura 1 Movimento de reclusos⁴⁶

Os artigos 15º, 68º e 69º do RGEP determinam que no momento da entrada no estabelecimento prisional é elaborado um PIR, no qual se estabelecem os objetivos a atingir relativos a matérias como a escolaridade e formação profissional, o trabalho, contactos com o exterior, e estratégias de preparação para a liberdade. Acrescenta-se que após a aprovação do PIR pelo Diretor do Estabelecimento Prisional, este é remetido ao Tribunal de Execução de Penas (TEP) para uma segunda aprovação (artigo 70º, n.º2 do RGEP).

Perante esta informação seria expectável de que as saídas supramencionadas seriam acompanhadas por planos individuais de readaptação, ou seja, seria de pressupor que, segundo o disposto na lei, cada uma das reclusas, aquando da sua libertação, estaria devidamente encaminhada e preparada para a reintegração na sociedade.

⁴⁶ Ver em

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&indOcorrCod=0000858&contexto=bd&selTab=tab2

Confrontado este pressuposto com dados estatísticos, é visível que, de um universo de 11 588 reclusos (do sexo masculino e feminino) apenas foram apresentados ao TEP 2 625 planos individuais de readaptação, o que fica aquém do número total de saídas apresentado no quadro anterior. Em suma, o número de reclusas que saiu do estabelecimento prisional é substancialmente inferior ao número de processos de reinserção apresentados ao TIR.

Pedidos recebidos de informações e Planos Reinserção Social e de execução de penas e medidas com vigilância eletrónica 2021

	Pedidos de informação recebidos + Planos Reinserção Social	Pedidos Recebidos para execução de penas e Medidas com VE
Penas e medidas		
Total	2 625	2 671
Medida de Coação de Obrigação de Permanência na Habitação (art.º 201º, n.º 1 e 3 CPP)	725	536
Pena de Prisão na Habitação (art.º 44º, n.º 1 CP)	1 042	725
Adaptação à Liberdade Condicional (art.º 62º CP)	405	101
Vigilância Eletrónica em contexto de violência doméstica - fiscalização da proibição de contactos (art.º 31.º Lei 112/2009 e art.º 52.º e 152.º CP)	435	1 278
Modificação da Execução da Pena de Prisão (art.º 120.º, n.º 1 e 2 Lei 115/2009)	12	11
VE em contexto de crime de perseguição (art.º 154.º-A Lei n.º 83/2015)	4	13
VE em contexto de crime de Incêndio (art.º 274º-A CP)	..	7

Notas: Os valores referem-se às solicitações judiciais recebidas de informações/planos para eventual aplicação de penas e medidas com vigilância eletrónica e ao número de penas e medidas iniciadas, por contexto penal.

Inclui os Planos de Reinserção Social ao abrigo dos novos regimes de PPH (Lei n.º 92/2017).

Figura 2 Pedidos recebidos e informações e Planos de Reinserção Social⁴⁷

O PIR contempla as necessidades de cada recluso, incluindo educação, formação profissional e melhoria do nível de escolaridade.

A maior parte das reclusas são oriundas de franjas sociais expostas a comportamentos marginais. Normalmente estas têm pouca escolaridade pelo

⁴⁷ Ver em <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej//pt-pt/Paginas/ReinsercaoSocial.aspx>.

que os cargos que ocupam colocam-nas nos setores de menor qualificação⁴⁸, conforme se pode observar na tabela seguinte. Em 2021, de um universo de 11 588 reclusos, 3,45% não sabem ler nem escrever, 3,95% sabe ler, 74,42% frequentou o ensino básico, apenas 13,85% frequentou o ensino secundário e, 2,92% o ensino superior. Mediante estas estatísticas é possível concluir que a maior parte dos reclusos frequentou o ensino básico, o que revela a sua baixa formação escolar em pleno século XXI.

Anos	Níveis de instrução						
	Total	Não sabe ler nem escrever	Sabe ler	Ensino básico	Ensino secundário	Ensino superior	Outros, ignorados e não especificados
2003	13.000	600	520	10.700	1.174	170	327
2004	13.152	734	639	10.360	1.058	171	190
2005	12.889	676	726	10.049	1.127	110	201
2006	12.636	671	729	9.744	1.126	147	219
2007	11.587	620	645	8.953	1.002	144	223
2008	10.807	558	551	8.388	1.008	136	166
2009	11.099	514	570	8.590	1.113	126	186
2010	11.613	547	536	8.972	1.313	143	102
2011	12.681	541	535	9.875	1.460	155	115
2012	13.614	536	487	10.680	1.614	153	144
2013	14.284	530	502	11.211	1.681	160	200
2014	14.003	516	488	10.958	1.652	194	195
2015	14.222	508	480	11.095	1.574	185	380
2016	13.779	462	445	10.736	1.574	356	206
2017	13.440	475	452	10.402	1.580	308	223
2018	12.867	444	418	9.903	1.572	326	204
2019	12.793	453	456	9.681	1.641	364	198
2020	11.412	407	443	8.473	1.570	357	162
2021	Pro 11.588	Pro 400	Pro 458	Pro 8.624	Pro 1.606	Pro 339	Pro 159

Figura 3 Níveis de instrução

⁴⁸ «(...) têm níveis de formação escolar muito abaixo da população média nos mesmos grupos etários e, em congruência com a sua instrução, as profissões que desempenhavam em meio livre situam-nos nos sectores de mais baixa qualificação, com vínculos precários, trabalhos duros e mal remunerados», Revista Toxicodependências, edição IDT, vol. 14, nº1, 2008, pp. 7-16; e, «As estatísticas relativas às mulheres presas revelam, de um modo geral, um baixo nível de habilitações escolares e profissionais (...) Se se considera que o tempo passado na prisão deve ser utilizado para preparar os reclusos para uma vida mais estável após a libertação, a educação deveria constituir um importante instrumento para o conseguir.», Relatório do Parlamento Europeu, 5.2.2008 (2007/2116(INI) - Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, relatora Marie Panayotopoulos-Cassiotou, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-6-2008-0033_PT.html.

Na tabela n.º4 é possível perceber que existe uma percentagem de reclusas em formação escolar ou profissional. Esses números, no entanto, apontam para um número relativamente baixo de reclusos em relação à sua totalidade. De um total de 11 588 reclusos, apenas 2306 estão em formação escolar e apenas 1114 estão em formação profissional. Considerando a formação um elemento determinante para o processo de reinserção social, será de questionar se estes números fazem jus a essa importância.

Reclusos existentes em 31 de dezembro, segundo a situação penal, em formação e em atividade, por espécies de estabelecimentos

2021

Espécies de estabelecimentos	Total	Situação penal			Em ações de formação		Em atividade
		Preventivos	Condenados	Medidas de segurança	Escolares	Profissionais	
TOTAL GERAL	11 588	2 149	9 061	378	2 306	1 114	5 287
E. P., segundo o grau de complexidade de gestão (a)	11 393	2 149	9 061	183	2 306	1 114	5 287
Grau Elevado	9 144	1 423	7 538	183	1 609	972	4 208
Grau Médio	2 249	726	1 523		697	142	1 079
Estabelecimentos Não Prisionais (Inimputáveis)	195	0	0	195	0	0	0

(a) O Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, determina que a classificação dos estabelecimentos prisionais se faça em função do nível de segurança e do grau de complexidade de gestão. Este, atento o disposto no art.º 2º da Portaria n.º 13/2013, de 11 de janeiro comporta a partir de 12 de janeiro de 2013 um grau elevado e um grau médio de complexidade de gestão.

Figura 4 Reclusos em formação e atividade

A formação nos estabelecimentos prisionais contribui para a empregabilidade? A reclusão dificulta a empregabilidade?

Os reclusos são estimulados a apresentar propostas e projetos, do âmbito do PIR (artigo 69º, n.º4 do REP⁴⁹). No mesmo sentido, a ex-ministra da Justiça, Francisca Van Dunem, nas comemorações do 30º aniversário do Centro Protocolar de Formação Profissional para o Setor da Justiça, afirmou que o trabalho desenvolvido por reclusos «é um método eficaz de aumento

⁴⁹ São exemplos deste incentivo a criação da marca Reklusa, o vinho premiado Chão de Urze e a manutenção das máquinas da Delta, disponível em <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/-metade-dos-reclusos-trabalham-nao-e-so-reinsercao-e-insercao-na-vida-10960652.html>.

da empregabilidade e redução da reincidência»⁵⁰. A obtenção de emprego é fundamental para colmatar as necessidades dos indivíduos, garantindo a sua subsistência, nomeadamente no que diz respeito à habitação. A carência económica é um dos maiores entraves à independência social e à obtenção de habitação dos ex-reclusos⁵¹. Esta necessidade poderá significar um regresso aos agregados familiares que integravam na pré-reclusão, não orientados para os princípios e valores de Direito.

Neste sentido o Estado português tem vindo a desenvolver alguns programas de apoio habitacional, tais como a Porta de Entrada – Programa de Apoio de Alojamento Urgente, o 1º Direito – Programa de Apoio ao Acesso à Habitação⁵², o Programa de Arrendamento Acessível⁵³ e o programa Porta 65 Jovem – Sistema de Apoio Financeiro ao Arrendamento por Jovens⁵⁴.

Apesar do evidente esforço ter efeitos positivos na obtenção de emprego, continua a verificar-se a existência de uma taxa de desemprego que se revela superior nas cidadãs, comparativamente com a taxa dos indivíduos do sexo masculino⁵⁵. Segundo as estatísticas realizadas pelo IEFP, em dezembro de 2021 cerca de 195 130 cidadãs do sexo feminino encontram-se em situação de desemprego, o que corresponde,

⁵⁰ <https://www.dn.pt/vida-e-futuro/-metade-dos-reclusos-trabalham-nao-e-so-reinsercao-e-insercao-na-vida-10960652.html>.

⁵¹ «A este propósito, testemunhou-se a extrema vulnerabilidade em que se encontram os ex-reclusos sem alternativa habitacional», disponível em <https://www.provedor-jus.pt/documentos/Relat2021%20PJ%20final.pdf>.

⁵² Programa criado em 2018 pelo Decreto-Lei n.º37/2018, de 4 de Junho.

⁵³ Programa criado em 2018 pelo Decreto-Lei n.º68/2019, de 22 de Maio, com entrada em vigor desde 1 de julho de 2019.

⁵⁴ Programa criado pelo Decreto-Lei n.º308/2007, de 3 de Setembro.

⁵⁵ «As mulheres presas podem igualmente ser objecto de discriminação em matéria de acesso ao emprego, ao ensino e aos meios disponíveis em matéria de formação profissional, que são frequentemente insuficientes, orientadas em função do género e pouco adaptadas às necessidades do mercado de trabalho.», Relatório do Parlamento Europeu, 5.2.2008 - (2007/2116(INI) - Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, Relatora: Marie Panayotopoulos-Cassiotou, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-6-2008-0033_PT.html.

Reinserção Social - Reinserção Social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional

comparativamente com os indivíduos do sexo masculino, a uma taxa 12,2%, superior àqueles.

Significa que, perante a expectativa que as reclusas possam ter de obter emprego, poderá estar não ser atendida na medida em que a sociedade que pretendem integrar se encontra, ela própria, com problemas estruturais de desemprego, o que poderá significar, por sua vez, uma incapacidade de responder às necessidades e expectativas dessas reclusas.

QUADRO II - EVOLUÇÃO DO DESEMPREGO REGISTADO POR GÉNERO, GRUPO ETÁRIO E TEMPO DE INSCRIÇÃO

Situação no fim dos meses

PORTUGAL													dez-21
	Género				Grupo etário				Tempo de inscrição				
	H		M		< 25 anos		25 anos e +		< 1 ano		1 ano e +		
2016	227.209	47,1	255.347	52,9	55.334	11,5	427.222	88,5	251.001	52,0	231.555	48,0	
Dezembro													
2017	184.051	45,6	219.720	54,4	44.414	11,0	359.357	89,0	210.775	52,2	192.996	47,8	
Dezembro													
2018	150.357	44,3	188.678	55,7	34.760	10,3	304.275	89,7	190.356	56,1	148.679	43,9	
Dezembro													
2019	137.120	44,2	173.362	55,8	32.580	10,5	277.902	89,5	185.507	59,7	124.975	40,3	
Dezembro													
2020	179.006	44,5	223.248	55,5	48.388	12,0	353.866	88,0	252.261	62,7	149.993	37,3	
Dezembro													
2021													
Janeiro	188.048	44,3	236.311	55,7	50.331	11,9	374.028	88,1	263.183	62,0	161.176	38,0	
Fevereiro	190.916	44,2	240.927	55,8	50.517	11,7	381.326	88,3	265.943	61,6	165.900	38,4	
Março	190.856	44,1	241.995	55,9	50.906	11,8	381.945	88,2	262.042	60,5	170.809	39,5	
Abril	186.390	44,0	237.498	56,0	49.168	11,6	374.720	88,4	245.993	58,0	177.895	42,0	
Maió	175.817	43,7	226.366	56,3	45.070	11,2	357.113	88,8	222.061	55,2	180.122	44,8	
Junho	164.346	43,5	213.526	56,5	40.958	10,8	336.914	89,2	199.647	52,8	178.225	47,2	
Julho	157.623	42,8	211.081	57,2	38.741	10,5	329.963	89,5	190.600	51,7	178.104	48,3	
Agosto	155.799	42,3	212.605	57,7	38.422	10,4	329.982	89,6	189.081	51,3	179.323	48,7	
Setembro	152.872	42,6	206.276	57,4	39.186	10,9	319.962	89,1	181.290	50,5	177.858	49,5	
Outubro	151.261	43,0	200.406	57,0	39.605	11,3	312.062	88,7	175.294	49,8	176.373	50,2	
Novembro	150.545	43,5	195.339	56,5	38.109	11,0	307.775	89,0	173.966	50,3	171.918	49,7	
Dezembro	152.829	43,9	195.130	56,1	36.157	10,4	311.802	89,6	176.885	50,8	171.074	49,2	

Figura 5 Evolução do Desemprego por Género e Grupo Etário

No que diz respeito a aspetos da maternidade importa referir que no Relatório do Parlamento Europeu sobre a situação particular das mulheres

na prisão e o impacto da detenção dos pais para a vida social e familiar (2008) afirmou-se que «mais de metade das reclusas nas prisões europeias têm, pelo menos, um filho»⁵⁶.

O Estado português disponibiliza um leque de apoios à maternidade que contribuir para colmatar algumas necessidades financeiras que possam existir neste âmbito. Segundo as estatísticas do INE, em 2021, cerca de 83,6% das cidadãs portuguesas foram beneficiárias de apoio de assistência a filhos em comparação com os cidadãos do sexo masculino, os quais apenas 16,4% foram beneficiários desse apoio, o que é revelador do género sobre o qual recaem as necessidades de resposta aos encargos advindos no exercício da parentalidade.

Assim, as dificuldades no acesso à habitação, supramencionadas, é agravado, em especial, para ex-reclusas que se encontrem integradas em agregados familiares compostos por menores⁵⁷.

Para além da maternidade existe ainda o fator tóxico-dependência.

O Relatório do Parlamento Europeu sobre a situação particular das mulheres na prisão e o impacto da detenção dos pais para a vida social e familiar de 2008 faz referência a um estudo no qual se apurou que «uma importante percentagem das mulheres presas foi condenada em consequência de infrações à legislação relativa aos estupefacientes (a maior parte por posse de droga), o que mostra que a droga constitui um problema significativo e crescente na vida das mulheres delinquentes»⁵⁸.

⁵⁶ Relatório do Parlamento Europeu, 5.2.2008 - (2007/2116(INI) - Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, Relatora: Marie Panayotopoulos-Cassiotou, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-6-2008-0033_PT.html.

⁵⁷ «É frequente o recebimento de queixas apresentadas por cidadãos cujos agregados familiares integram menores e pessoas com problemas de saúde, não dispondo de rendimentos suficientes para custear um arrendamento no mercado privado», disponível em https://www.provedor-jus.pt/documentos/Relat2021%20PJ_final.pdf.

⁵⁸ “Training curriculum for women's prisons - health aspects”, Claudia Kestermann, in "International Study on Women's Imprisonment - Current situation, demand analysis and "best

O Estado, enquanto entidade responsável pelos cidadãos, deverá integrar no plano de reinserção social, as necessidades associadas a dependências, por força do artigo 55º, n.º2 do RGEP que determina que deve ser elaborado um plano específico de intervenção clínica, no qual devem constar essas matérias.

Em 2020 foi elaborado um estudo pelo Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD), no qual se apurou que de um total de 1 773 reclusos condenados ao abrigo da Lei das Drogas⁵⁹, apenas 853 estavam a ser submetidos a tratamento de tóxico-dependências⁶⁰. Em 2021 confirmou-se a condenação pela prática de crimes relativos a estupefacientes cerca de 1 742 indivíduos⁶¹.

Da contraposição dos números apresentados com os PIR's apresentados ao TEP é possível concluir que estes são manifestamente insuficientes face às necessidades sentidas pela comunidade reclusa. Perante esta insuficiência o problema tenderá a manter-se, não favorecendo o processo de reintegração da ex-reclusa tóxico-dependente.

Por fim, mantém-se a questão de saber se a reinserção social de mulheres ex-reclusas, em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional é eficaz em Portugal

A pesquisa bibliográfica e os dados estatísticos disponíveis são generalistas e relativos à população reclusa no geral, pelo que não permitem avançar para conclusões precisas sobre a reinserção social de mulheres ex-

practice", http://www.uni-greifswald.de/~ls3/Dokumente/Reader_womeninprison.pdf, in https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-6-2008-0033_PT.html.

⁵⁹ Lei n.º11.343, de 23 de Agosto de 2006.

⁶⁰ Ver em

https://www.sicad.pt/BK/EstatisticaInvestigacao/InformacaoEstatistica/Oferta/Documents/Infografia_Mercados_RA_Droga_2020.pdf

⁶¹ Ver em

<https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+condenados+total+e+por+categoria+de+crime-274>.

Reinserção Social - Reinserção Social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional

reclusas, em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional.

Reinserção Social - Reinserção Social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional

III PARTE – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na análise da problemática procurou-se fundamentar e responder às questões que serviram de base ao desenvolvimento da presente dissertação.

A procura baseou-se numa pesquisa bibliográfica e estatística, uma vez ter sido inviabilizada a possibilidade de realizar entrevistas a mulheres ex-reclusas que se encontrassem nas circunstâncias do objeto do estudo em causa.

Note-se que os dados obtidos dizem respeito à população reclusa em geral, mesmo nos estudos comparativos entre reclusos de ambos os sexos. Não foi possível localizar informação relativa à reclusão feminina, ao sucesso da sua reintegração ou à reincidência.

Foi possível apurar, através dos dados disponíveis, que o número de planos de reinserção é muito inferior ao número de saídas de reclusos, apresenta-se muito aquém do expectável e do contemplado por lei.

Ficou igualmente comprovado que a existência de uma baixa escolaridade dos reclusos, pelo que a educação e formação profissional, desenvolvidas em ambiente prisional, constituem um fator importante para capacitar os reclusos para o mercado de trabalho. A sua importância traduziu-se em casos de sucesso supramencionados.

Contudo, observa-se que na população portuguesa a taxa de desemprego das mulheres é sempre superior à dos homens, sem que se consiga, no entanto, afirmar que a população feminina, ex-reclusa, em situação de carência económica, com tóxico-dependência e descendentes menores em contexto prisional, tem mais dificuldade na obtenção de emprego. O desemprego, com a conseqüente carência económica, contribui para a dificuldade na obtenção de habitação, situação agravada quando as reclusas têm no seu agregado familiar dependentes menores.

Por fim, concluiu-se que a tóxico-dependência é um dos fatores de reclusão, sendo que apenas um número reduzido de reclusos/as são submetidos a tratamento. Desde modo, não é possível assegurar que a reintegração estará completa por se manterem necessidades de consumo, que poderão levar os ex-reclusos a não se fazerem valer por princípios e valores de Direito, reincidindo.

Ao longo da história a legislação foi evoluindo no sentido de atribuir uma maior preocupação e valorização do indivíduo, enquanto cidadão a recuperar. A recuperação do indivíduo passa por facultar os mecanismos e aprendizagens necessários, limitando os seus direitos e contactos com o exterior ao estritamente necessário e na medida adequada dos delitos cometidos. Com a avaliação das circunstâncias de cada indivíduo criaram-se planos de adequação personalizados, possibilitando a criação de planos de reinserção social individualizados.

Esta perspetiva ressocializadora do indivíduo delincente refletiu-se, pela primeira vez, na legislação internacional, refletida na legislação nacional. Na legislação portuguesa foi criado o artigo o artigo 40º, segundo o qual a aplicação de penas e medidas de segurança terão de visar a proteção de bens jurídicos e a reintegração social. Esta disposição defende que os fins das penas só pode ter natureza preventiva. Foram ainda criados o CEP e o RGEF enquanto legislação aplicável à reclusão, na qual se integraram normas e mecanismos facilitadores do processo de reinserção social.

Em consequência as condições de reclusão têm vindo a ser sujeitas a uma adaptação permanente. Contudo, parece haver ainda um percurso a realizar por forma a ir ao encontro do objetivo estabelecido na lei, nomeadamente no que diz respeito à ideia de manutenção dos laços familiares, da manutenção da atualização dos reclusos em relação à vida no exterior e da transição de um delincente para um elemento positivo.

Finalmente, da avaliação dos dados disponíveis verificou-se uma ausência de informação capaz de responder à questão principal, ou seja, a questão de saber se a reintegração social deste grupo de cidadãos é eficaz em Portugal.

Por força dessa ausência de informação proponho que sejam realizadas novas investigações, que incidam sobre este grupo de ex-reclusas, no sentido de obter dados como taxa de reincidência, o motivo da reincidência, fatores agravantes, taxa de planos de reinserção concluídos, taxa de escolaridade completa no interior do estabelecimento prisional e dados relativos à empregabilidade. Esta necessidade é corroborada pelo Parlamento Europeu, que no seu relatório de 2008 convidou a Comissão Europeia, em coordenação com os Estados-Membros, «a encorajar a investigação sobre o meio prisional assente na dimensão do género e a financiar estudos sobre as causas da criminalidade e a eficácia dos sistemas penais tendo em vista permitir a melhoria da participação das pessoas presas na vida social, familiar e profissional»⁶².

As conclusões que possam advir desses dados parecem ser essenciais, uma vez que estas mulheres continuam a constituir um núcleo central da sociedade, inclusivamente por exercerem responsabilidades parentais, influenciando, desse modo, gerações vindouras.

⁶² Relatório do Parlamento Europeu, 5.2.2008 - (2007/2116(INI)) - Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros, Relator: Marie Panayotopoulos-Cassiotou, disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-6-2008-0033_PT.html.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica Editora, Lisboa, Novembro, 2015.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal, à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 4ª edição atualizada, Lisboa: Universidade Católica, Editora, Lisboa, 2011.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto, *Direito Prisional Português e Europeu*, Coimbra Editora, 2006.

BOAVIDA, Joaquim António Lourenço, *A Flexibilização da Prisão, Da Reclusa À Liberdade*, Almedina, Lisboa, 2018.

BOAVIDA, Joaquim António Lourenço, *Direito Disciplinar Penitenciário*, Almedina, 2017.

BORRÊCHO, Sandra Paula Pinto, PEREIRA, Sandra Maria Brás, *Formação profissional e reinserção dos reclusos/as na vida activa*, 1995.

DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel da Costa, *Criminologia, O Homem delinquente e a Sociedade Criminógena*, Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal*, Universidade de Coimbra, Coimbra, 1976.

FERREIRA, Susana Silva, *Reinserção do doente alcoólico*, Lisboa: Instituto de Educação, Universidade Católica Editora, 2007.

FIGUEIREDO, João, *Cidadão delinquente, reinserção social?*, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1983.

GOMES, Inês Raquel Marques Neto, *Da prisão à Liberdade: reinserção social de ex-reclusos/as*, Lisboa, 2008.

GONÇALVES, Rui Abrunhosa, *Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão*, 3ª edição, Quarteto Editora, Coimbra, 2008.

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira, *Procedimento Disciplinar*, 4ª edição, Rei dos Livros, Lisboa, 2002.

MENDES, Paulo Sousa, *Lições de Direito Processual Penal*, Lisboa: Almedina, Lisboa, 2018.

MONTEIRO, Maria do Céu Pires, *Promoção da saúde mental*, Instituto de Ciências da Saúde, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2010.

PIMENTEL, Alberto Manuel Ferreira, *Acção Social na Reinserção Social*, Lisboa: Universidade Aberta, 2001.

SILVA, Germano Marques da Silva, *Direito Processual Penal Português*, vol. III, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, 2015.

FOUCAULT, Mitchel, *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*, 27ª edição, Petrópolis, Editora Vozes, 2003, tradução de Raquel Ramalhete.

Artigos de revista

ALBINO, Maria Clara, «Reinserção Social – Perspetivas para o Século XXI», *in* Revista Direito e Justiça, Vol. Especial, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2004.

ALBINO, Maria Clara, «Serviços de reinserção social na execução das medidas de internamento», ed. lit. Ministério da Justiça, Instituto de Reinserção social, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 2000.

ALHINHO, Paulo Manuel S., «A prisão por dias livres e os propósitos de reinserção Social», *in* Boletim Informativo Interno, Lisboa, 1993, N.º11.

«As Nossas Prisões, Relatório Especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República – 1996», Provedor da Justiça, 1995.

«As Nossas Prisões, Relatório Especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República – 1996», Provedor da Justiça, 1997.

«As Nossas Prisões II, Relatório Especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República – 1999», Provedor da Justiça, 1999.

«As Nossas Prisões III, Relatório Especial do Provedor de Justiça à Assembleia da República – 1999», Provedor da Justiça, 2003.

CALADO, Ana Teresa, «A agonia do "como"? Técnico de reinserção social - uma profissão de ajuda», *in* Ousar Integrar - Revista de Reinserção Social e Prova, Lisboa, A. 3, n.5 (Janeiro 2010).

CASTRO, Carlos de, «A exclusão e o processo de reinserção social nas mulheres», *in* Infância e Juventude – Revista da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, Lisboa, N.º 3, (Julho-Setembro 1994).

CRUZEIRO, Joaquim Pereira do, «Da prevenção à reinserção», *in* Boletim Informativo Interno, Intervenção nas Jornadas Temáticas Subordinadas ao Título "Marginalidades", Lisboa, 1996, N.º17.

«Direitos e deveres dos reclusos/as: Enquadramento nacional e internacional», Síntese Informativa nº41, *in* Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, Agosto, 2020.

FLORES, Irene, e outros, «Grávidas toxicodependentes : análise de alguns factores de influência nas atitudes face à gravidez», *in* Revista de Toxicodependências, Lisboa, 2005, V.11, n.º3.

FURTADO, Leonor e CONDEÇO, Conceição, «A reinserção pelo trabalho ou a importância do trabalho e da formação profissional na reinserção de pessoas sujeitas a medidas judiciais», *in* Ousar Integrar - Revista de Reinserção Social e Prova, Lisboa, A. 2, nº.3 (Maio 2009).

GOULÃO, Margarida e CANHÃO, Rui, «A reinserção social como um trabalho de desenvolvimento interinstitucional», *in* Boletim Informativo Interno, Lisboa, 1991, N.º3.

«Handbook on Women and Imprisonment», 2nd edition, with reference to the United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (The Bangkok Rules), Criminal Justice Handbook Series, United Nations Office on Drugs and Crime, Vienna, UNITED NATIONS, New York, 2014.

LEITE, André Lamas, «Execução da Pena Privativa de Liberdade e Ressocialização: linhas de um esboço», *in* Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias, ano 1, nº1, Agosto de 2011, Rio de Janeiro, 2011.

LEITE, André Lamas, «Ressocializar, hoje? Entre o mito e a realidade», *in* Revista do Ministério Público nº156, 2018.

NÚNCIO, Maria José da Silveira, «Desafios da Intervenção para a Reinserção em Contexto Prisional», *Estratégia*, Vol. 23º, 2014. *Revista de reinserção social*, *in* Ousar Integrar, nº10, ano 4, setembro/ 2011.

PAIS, Lúcia G., «A reinserção social no diagrama disciplinar», *in* Ousar Integrar - Revista de Reinserção Social e Prova, Lisboa, A. 1, n.1 (setembro 2008).

QUARESMA, José Manuel Lourenço, «As medidas de trabalho como oportunidade de justiça alternativa, reinserção e reparação social», *in* Ousar Integrar - Revista de Reinserção Social e Prova, Lisboa, A.2, n.º2 (janeiro 2009).

«Que intervenção dos serviços de reinserção social no meio prisional: projecto de intervenção», Instituto de Reinserção Social, 2006.

«Reinserção social de reclusos/as e Ex-reclusos/as: Enquadramento nacional e internacional», Síntese Informativa nº42, Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, Julho, 2020.

«Reinserção Social de reclusos/as e Não reclusos/as – Enquadramento Nacional e Internacional», Síntese Informativa, *in* Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – DILP, Agosto, 2020.

RIBEIRO, Horácio G., *O guarda prisional enquanto agente ressocializador*, *in* Sombras e Luzes, Lisboa, 2020, N.º 3 e 4.

SERRAS, Dinora e PIRES, «Maternidade atrás das grades, Comportamento parental em contexto prisional», *Análise Psicológica* (2004), 2 (XXII).

SILVEIRA, Joaquim Pedro Martins da, PÁDUA, José Manuel, CATITA, Pedro, «Os utentes do Centro de Atendimento a Toxicodependentes de Xabregas e a sua passagem pelo sistema judicial – penal», *in* Revista Toxicodependências, ed. idt, vol. 4, nº1.

«Sistema penitenciário e reinserção social», Instituto de Reinserção Social, Lisboa: Instituto de Reinserção Social, 1986.

«Trabalho fora das grades é um passo para a reinserção», *in* Prisões em Revista, Lisboa, A.1,n.º2 (abril1997).

TORRES, Anália Cardoso e SILVA Francisco Vieira, «Guarda das crianças e divisão do trabalho entre homens e mulheres», *in* Sociologia - Problemas e Práticas, Oeiras, N.º 28 (Dez.1998).

«Vivências de reinserção social», Ministério da Justiça, Instituto de Reinserção Social (Direção Regional do Norte), Porto, 2003.

WORRALL, Anne, «Raparigas em risco? Reflexões sobre as mudanças de atitudes relativamente à delinquência de mulheres jovens», trad. Manuela Baptista Lopes, *in* Infância e Juventude – Revista do Instituto de Reinserção Social, Lisboa, N. 2, (Abril-Junho 2005).

Textos disponíveis na internet

AFONSO, Olga Maria Guerreiro da Palma, *Mães e crianças em contexto prisional: dos trilhos da exclusão e reclusão aos processos de desenvolvimento e educação*, Dissertação de doutoramento em Ciências da Educação na especialidade Educação Multicultural, orientada por Maria Natália Ramos, Lisboa, 2005.

ALMEIDA, João Ferreira de, *Integração social e exclusão social: algumas questões*, *Análise Social*, vol.xxviii(123-124), 1993 (4.º-5.º), 829-834, em

<http://analisesocial.ics.ul.pt/documentos/1223292685C6oHU6bm4Iv42AH9.pdf>.

ALVES, Joana Ferreira Cardoso, *Experiências adversas na infância e comportamentos de risco para a saúde em mulheres reclusas*, 2009.

BAPTISTA, Virgínia e ALVES, Paulo Marques, *As mulheres trabalhadoras em Portugal (1980): as representações sobre o trabalho remunerado e o trabalho não remunerado numa perspetiva feminista*, XIV Jornadas Nacionais de Historia de Las Mujeres, 20 de Julho de 2019, disponível em ESCREVER O LINK QUE ESTÁ NO E-MAIL

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*, Lisboa: Edições 70, 1977.

BENELLI, Silvio José, *Foucault e a prisão como modelo institucional da sociedade disciplinar*.

BROWNE, D. C. H., *Incarcerated mothers and parenting*. *Journal of family violence*, 4 (2), 211-221, 1989.

BOTÃO, Maria Alice, *Guia dos direitos das mulheres 1995*, ed. lit. Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 5ª edição, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para dos Direitos das Mulheres, 1995.

BOGDAN, R. S.; BIKEN, S. *Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos*, 12.ed. Porto: Porto, 2003.

CANDEIAS, Lisete Franco, MARTINS, Ana Margarida Ribeiro, *Reinserção social em meio prisional*, 1992/1993.

CANSADO, Teresa, *Institucionalização de crianças e jovens em Portugal Continental: O caso das Instituições Particulares de Solidariedade Social*, e-cadernos CES 02 | 2008 Novos mapas para as ciências sociais e humanas.

CARDOSO, Susana, *Mulheres toxicodependentes: o género na desviância*, Toxicodependências, Lisboa, V.10,n.2(2009).

CARLEN, Pat, *A reclusão de mulheres e a indústria de reintegração*, Análise Social, Lisboa, V.42, nº 185 (4º.trim. 2007).

CASTANHO, Ana Cristina Dos Santos, *A Experiência de ser mãe na prisão*, Dissertação de Mestrado realizada sob a orientação de Vítor Amorim Rodrigues, apresentada no ISPA – Instituto Universitário para obtenção de grau de Mestre na especialidade de Psicocriminologia, 2015.

CASTRO, C. M. *Estrutura e apresentação de publicações científicas*, São Paulo: McGraw-Hill, 1976.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. A. *Metodologia científica*, 5.ed. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CHRISTIAN, S., *Children of Incarcerated Parents. National Conference of State Legislatures*, 2009.

CRUZ, Olga S., SILVA, Carla O., PINTO, Verónica, e SILVA, José L., *Mulheres, drogas e crime: um estudo exploratório sobre a natureza da relação entre droga e crime com mulheres presas por crimes relacionados com drogas*, Santo Tirso, 2016, nº10.

Cunha, M. I., *Malhas que a reclusão tece: questões de identidade numa prisão feminina*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1994

Curt T. Griffiths, Ph D Yvon Dandurand Danielle Murdoch, *The Social Reintegration of offender and Crime Prevention*, Nacional Crime Prevention Centre of Canada, Research Report: 2007-2, disponível em <https://www.publicsafety.gc.ca/cnt/rsrscs/pblctns/scl-rntgrtn/scl-rntgrtn-eng.pdf>.

Custodial and Non-custodial measures: Social Reintegration, United Nations, Office on Drugs and Crime, Criminal Justice Assessment Toolkit, disponível em https://www.un.org/ruleoflaw/files/4_Social_Reintegration.pdf.

DIOGO, Fernando, CASTRO, Alexandra, PERISTA, Pedro, *Pobreza e Exclusão Social em Portugal, Contextos, Transformações e Estudos*.

FLORES, Nelia Maria Portugal e SMEH, Luciane Najar, *Mães presas, filhos desamparados: maternidade e relações interpessoais na prisão*.

FONSECA, Ana Cristina Correia dos Reis, *Mulheres em cumprimento de pena: um estudo exploratório no sistema prisional português*, tese orientada por Raquel Matos e Celina Manita, Porto: Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, 2008.

FREITAS, H. M. R. *Análise léxica e análise de conteúdo: técnicas complementares, seqüenciais e recorrentes para exposição de dados qualitativos*, Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 2000.

GERARDO, Helena Eduarda Mendes, *Viver na prisão: opiniões, vivências e perspectivas de futuro*, Dissertação de Mestrado em Criminologia, pela Universidade Lusíada do Porto, orientada por. Olga Cunha, Porto, 2017.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*, 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Inês Raquel Marques Neto, *Da prisão à liberdade: da reinserção social de ex-reclusos/as*, Tese de Mestrado em Sociologia, Especialidade em Instituições e Justiça Social, Gestão e Desenvolvimento, orientada por António Pedro Dores, Lisboa, 2008.

GOMES, Sofia, *A pessoa reclusa em contexto prisional: agressividade, sintomas psicopatológicos e apoio social*, Dissertação apresentada ao Instituto Universitário ISPA, orientada por Judite Corte Real.

GUIMARÃES, Ana Carolina Rachinhas da Silva, *Reclusão feminina: maternidade e nacionalidade*, Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para a obtenção do grau de Mestre em Psicologia - Especialização em Psicologia da Justiça e do Comportamento Desviante, sob orientação da Professora Doutora Raquel Maria Navais de Carvalho Matos, Porto, Janeiro, 2015.

HENRIQUES, Marco Ribeiro e MATOS, Fátima, *Trabalho Prisional como Ferramenta para Reinserção Social: O Qualitativo Exploratório com Mulheres no Sistema de Justiça Português*, trabalho de investigação realizado no âmbito da Investigação Qualitativa em Ciências Sociais: Avanços e Desafios.

KJELLSTRAND, Jean M. e EDDY, J. Mark, *Parental Incarceration during Childhood, Family Context, and Youth Problem Behavior across Adolescence*, Oregon Social Learning Center, Eugene, Oregon, USA.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Fundamentos metodologia científica*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. *Metodologia do trabalho científico*. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LAVILLE, C.; DIONNE, J. *A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas*. Belo Horizonte: UFMG, 1999.

LOPES, José Guardado, *Serviços prisionais portugueses (1961)*, Escola da Cadeia Penitenciária de Lisboa, Diretor-Geral dos Serviços Penitenciários, Obra publicada no âmbito do VIII Congresso da Associação Internacional de Direito Penal, Lisboa, 1961.

MACHADO, M. J., *Os meninos reclusos/as: uma avaliação do seu desenvolvimento através da escala de Griffiths* (Monografia de Licenciatura em Psicologia Clínica). Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 1997.

MALHOTRA, N. *Pesquisa de marketing*. 3.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

MARCELINO, Maria do Carmo Alves, *As mulheres e as (tóxico)-dependências*, ed lit. Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2ª edição, Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 1995.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. V.. *Metodologia científica*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

MARCONI, M. A; LAKATOS, E. M. *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração e interpretação de dados*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARTIN, Eric, «Hidden Consequences: The Impact of Incarceration on Dependent Children».

MARTINS, Ana Margarida, CANDEIAS, Lisete, BAILÃO, Maria José, *Reinserção da mulher reclusa*, 1992.

MATTAR, F. N. Pesquisa de marketing. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, Ricardo Barbosa, *O Poder Disciplinar: Uma Leitura de Transformação da Penalidade Clássica à Moderna nas Análises de Michel Foucault*, Dissertação de Mestrado para a obtenção do título de Mestre em Filosofia, sob a orientação da Professora Doutora Salma Tannus Muchail, Filosofia, PUC-SP, 1999.

New Trends in Qualitative Research, Vol 4, LCC:General Works, Ludomedia, 2020, disponível em file:///C:/Users/Susana/Downloads/cferreira-ciaiq2020-full-paper-133-v.pdf.

NOWAK, Beata Maria, *Social Reintegration of Prisoners in Selected European Union Countries*, Pedagogium University of Social Sciences in Warsaw.

OLIVEIRA, Marta José G. A. Horta de, *Reinserção social: caminhos*, Lisboa, 2002.

PAIVA, Wídia Suerlândia Marinho, *Institucionalização e Infância: vivências e representações das crianças*, Dissertação de Mestrado em Sociologia da Infância, a orientação da Professora Doutora Natália Fernandes, Universidade do Minho Instituto de Educação, Janeiro, 2012.

PALMA, Maria Fernanda, *O Argumento Criminológico e o Princípio da Necessidade da Pena no Juízo de Constitucionalidade*, disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/JULGAR-36-06-MFP.pdf>.

Para uma Nova Geração de Políticas de Habitação, Sentido estratégico, objetivos e instrumentos de atuação, ficheiros Governo de Portugal, outubro de 2017, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download->

Reinserção Social - Reinserção Social de ex-reclusas em situação de carência económica, com tóxico-dependências e com descendentes menores em contexto prisional

*ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBAAAAB%2BLCAAAAAAABAAzNjWzAADDhmRABA
AAAA%3D%3D.*

PEREIRA, Daniela Teixeira, *Desafios à (Des) Institucionalização de Crianças e Jovens: processos de autonomização e pós-acolhimento*, trabalho Final na modalidade de Dissertação apresentado à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de mestre em Economia Social por, sob orientação de Professora Doutora Liliana Fernandes.

PIMENTA, Maria Bárbara G., *Prisão de Mulheres*, Europress, 1992.

PIMENTEL, Alberto Manuel Ferreira, *Acção Social na Reinserção Social*, Lisboa: Universidade Abert.

PINTO, Lia Ana Rodrigues Marques, *Crianças em reclusão com as mães. Quotidiano Social e Educativo no Estabelecimento Prisional de Tires*, Dissertação para a obtenção de grau de Mestre em Educação Social e Intervenção Comunitária, tese orientada Professora Doutora Perpétua Santos Silva Santarém, setembro, 2018.

PINTO, J. Roberto, *O tratamento penitenciário de mulheres*, Separata do 25º vol. do Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia, Trabalho apresentado na III Reunião Internacional dos Dirigentes das Administrações Penitenciárias, Lisboa, 1969.

PIRES, A., *Determinantes do comportamento parental. Análise Psicológica*, 8 (4), 439-444, 1990.

PIRES, A., *Crianças (e Pais) em risco*, Lisboa: Instituto Superior de Psicologia Aplicada, 2001.

PIRES, I., *Relação mãe-criança, ambiente prisional e irritabilidade materna*, Dissertação de Mestrado em Psicologia Clínica. Lisboa: Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa, 2001.

RAPOSO, Maria do Céu de Oliveira, *Reinserção de menores*.

«Reinserção Social de reclusos/as e Ex-reclusos/as, Enquadramento Nacional e Internacional», Divisão de Informação Legislativa Parlamentar, Agosto, 2020.

RICCHARDS, M., MCWILLIAMS, B., *Imprisonment and family ties*, Research Bulletin, London, 1996 N.38.

ROSALINO, Ana Márcia Cardoso Moreira, *Relatório individual de estágio no âmbito da carreira técnico profissional de reinserção social*, Porto, 2006.

ROSEIRA, Ana Pereira, *A Porta da Prisão: A história de segurança e coerção penal na perspetiva dos guardas prisionais portugueses*, Vol. I.

RODRIGUES, Jorge, *Relações de poder em Vigiar e Punir: O nascimento da prisão*, Working paper 12/2016.

RUIVO, Maria Dulce E. Vale Estrela Alves, *A instituição prisional e a sua função reeducativa e socializadora: Tires, prisão de mulheres*.

SANTOS, Boaventura de Sousa, *A reinserção social dos reclusos/as: um contributo para o debate sobre a reforma do sistema prisional*, dir. Boaventura de Sousa Santos, coord. Conceição Gomes, colab. Jorge Almeida, Madalena Duarte, Paula Fernando, Fátima de Sousa, Pedro Abreu; Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais (CES)/Universidade de Coimbra, 2003.

SANTOS, Carla, *A (re)inserção das mulheres ex-reclusas no mercado de trabalho em regime de liberdade condicional*, 1998.

SANTOS, Maria Teresa dos, *A mulher reclusa*, Boletim Informativo Interno, Lisboa, N.º5 (Nov.-Dez. 1991).

SELLTIZ, C.; WRIGHTSMAN, L. S.; COOK, S. W. *Métodos de pesquisa das relações sociais*. São Paulo: Herder, 1965.

SERRAS, D. & Pires, A., *Maternidade Atrás das Grades: Comportamento Parental em Contexto Prisional*. *Análise Psicológica*, 2, 2004.

SILVA, Silvina Martins da, *Mulheres que estão dentro: o crime, no feminino a Sul do Tejo*, Trabalho de Investigação realizado com a colaboração do Estabelecimento Prisional Regional de Odemira, Seminário Temático no âmbito da Licenciatura de Sociologia da Universidade de Évora, Évora.

SOUSA, Carlos Manuel Cardoso de, *As políticas de reinserção social de reclusos/as: um estudo de caso com reincidentes*, Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Sociologia apresentada à Universidade da Beira Interior, orientada por Nuno Miguel Cavaca Augusto, Covilhã, 2005.

TALINA, António Miguel Cotrim, *Saúde Mental em Meio Prisional: Avaliação da Necessidades de Cuidados em reclusos/as com Perturbação Mental*, Tese para obtenção do Grau de Doutor em Medicina na Especialidade de Psiquiatria e Saúde Mental, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Ciências Médicas, Outubro, 2013.

The Social Reintegration of Ex-Prisoners in Council of Europe Member States Executive Summary and recommendations, The Quaker Council for European Affairs (QCEA), Maio, 2011, disponível em

<https://www.drugsandalcohol.ie/15403/2/rprt-reintegration-execsumonly-en-may-2011%5B1%5D.pdf>.

«The Social Reintegration of Offenders and Crime Prevention», Curt T. Griffiths, PhD Yvon Dandurand Danielle Murdoch, Research Report, 2007.

VERGARA, Sylvia C. *Projetos e relatórios de pesquisa em administração*. 3.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2000.

VIEIRA, Catarina da Silva, *Mães e pais em reclusão: Diferenças e comunicações no contacto com descendentes menores*, Dissertação de Mestrado Mestrado Integrado em Psicologia, Área de especialização em Psicologia da Justiça, sob orientação da Professora Doutora Luísa Saavedra e da Professora Doutora Alexandra M. Araújo, Universidade do Minho Escola de Psicologia, Outubro, 2013.

«Women in Prison», European Committee for the Prevention of Torture and Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (CPT), January, 2018.

«Women in Prison in Argentina: Causes, Conditions and Consequences», Sital Kalantry, The Law School The University of Chicago, May 2013.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planeamento e métodos*. 2.ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZIKMUND, W. G. *Business research methods*. 5.ed. Fort Worth, TX: Dryden, 2000.